



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

CARLOS LUAN LIMA MACIEL

**“VOCÊ DEVERIA ESTAR EM UMA SENZALA”: UMA
ANÁLISE DOS PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL POR ATOS DE INJÚRIA RACIAL NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

MOSSORÓ/RN
2021

CARLOS LUAN LIMA MACIEL

**“VOCÊ DEVERIA ESTAR EM UMA SENZALA”: UMA
ANÁLISE DOS PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL POR ATOS DE INJÚRIA RACIAL NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Arruda Queiroz Lima.

MOSSORÓ/RN
2021

CARLOS LUAN LIMA MACIEL

**“VOCÊ DEVERIA ESTAR EM UMA SENZALA”: UMA
ANÁLISE DOS PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL POR ATOS DE INJÚRIA RACIAL NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

APROVADA EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

THIAGO ARRUDA QUEIROZ
LIMA:01947973339

Assinado de forma digital por THIAGO
ARRUDA QUEIROZ LIMA:01947973339
Dados: 2021.06.01 12:33:02 -03'00'

Prof. Dr. Thiago Arruda Queiroz Lima (UFERSA)
Presidente

Gilmara Joane Macedo de
Medeiros

Assinado de forma digital por Gilmara
Joane Macedo de Medeiros
Dados: 2021.06.01 13:30:28 -03'00'

Profa. Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros (UFERSA)
Primeiro Membro



Profa. Ma. Rayane Cristina de Andrade Gomes (UEG)
Segundo Membro

MOSSORÓ/RN
2021

AGRADECIMENTOS

O ato de escrever um agradecimento parece ser uma missão um tanto quanto difícil, mas necessária. Foram muitos anos, muitas pessoas, grupos de estudo e extensão que influenciaram a construção deste pesquisador. Afinal, como bem disse o professor Koro, “aprendemos com cada conexão” e acredito que cada momento vivenciado durante este curso, e antes dele, foi importante para que esse trabalho fosse escrito dessa forma. Assim, enquanto me recupero da COVID-19, tento fazer uma lista de tudo e todos que ajudaram nessa caminhada, mesmo assim, caso você esteja lendo esses agradecimentos e não veja seu nome, saiba que eu sou grato por você ter existido na minha vida e que tenho uma memória horrível.

Dessa forma, agradeço minha família, Maria Lueni de Lima Maciel (minha mãe), José Lucineudo Maciel (meu pai), Rosa Lopes de Lima (minha avó, *in memoriam*), Francisca Karla Luana de Lima Maciel (minha irmã), Lorena Ester de Lima Vieira e Laís Evely de Lima Vieira (minhas sobrinhas) e Francisco Eudo Vieira Júnior (meu cunhado), por serem uma fonte de força e inspiração nos momentos mais difíceis. Também agradeço a Universidade Federal Rural do Semi-Árido por ter proporcionado um ambiente de aprendizado e amadurecimento pessoal e profissional.

Dito isso, menciono a importância dos grupos de extensão e pesquisa que contribuíram, desde o primeiro período, para uma formação crítica e sempre voltada aos trabalhos sociais e que me permitiram dar os primeiros passos no mundo acadêmico. Assim, foi uma honra e um prazer ter feito parte dos projetos Direitos Humanos na Prática (coordenado pelos professores Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira e Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte), Grupo de Pesquisa em História do Direito e Direitos Sociais (coordenado pelo professor Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral), Centro Acadêmico Marcos Dionísio (CAMAD), que foi um espaço de aprendizado e militância e a vindoura Associação Brasileira de Revistas Estudantis (ABRE), que será um espaço de incentivo à produção científica na graduação.

Em especial, gostaria de destacar a importância que a Revista Estudantil *Manus Iuris* (REMI) tem em minha graduação, foram anos de esforços para o lançamento do primeiro periódico da UFERSA feito por e para estudantes. Assim, agradeço aos coordenadores Dr. Rodrigo Vieira Costa, Dra. Gilmar Joane Macêdo de Medeiros e Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis pelo apoio e confiança na condução dos trabalhos. Também quero mencionar as pessoas que ajudaram a colocar este projeto em prática e a continuar como espaço de debate plural e crítico: Lucineire Lopes de Oliveira (Luka), Norma Navegantes da Silva, Luis Gustavo Régis Pitombeira, Francisco Thales Paiva Moraes Braga, Artur Vinícius de Lima Fernandes, Wellen

Pereira Augusto, Adailson Pinho de Araújo Barros, Patrick Lima Oliveira, Dandara da Costa Rocha, Ingrid Raíssa Carneiro do Carmos, Igor Samuel Silva Fernandes, Rafael Giovani Venuto, Raíra Ferreira Freitas, Vitória Virna Girão Chaves, Ana Caroline Melo Carvalho, Ana Karolina Medeiros Fernandes, Francisco Dimas Vieira Segundo, Karízia Gabriela Leite Cavalcante e Mel Marques da Silva.

Como escreveu Emicida “quem tem um amigo, tem tudo” e certamente eu tive alguns dos melhores amigos e amigas que se poderia pedir. Sem dúvida, meu sorriso se deve, em parte, pelas aventuras que compartilhamos juntos. Assim, quero fazer um agradecimento especial para Maria Alice Matos Leitão, uma amiga que carrego desde os tempos do Ensino Fundamental na Unidade Escolar NH6 e que muito me ajudou nas conversas sobre raça e racismo. Jennifer Britto, que mesmo estando longe, sempre se fez presente na jornada que a vida me reservou. Igor Samuel Silva Fernandes, com quem aprendi muito sobre a vida e como ela pode ser colorida e doce, também fez uma gentil e atenciosa leitura deste trabalho, o que me permitiu sentir mais segurança no que eu estava escrevendo. Nael Neri de Souza Junior, com quem tive a honra de dividir viagens, congressos e debates que adentravam pela madrugada e, sem dúvida, um grande parceiro para a vida. Norma Navegantes da Silva, que desde o primeiro dia na universidade foi minha grande rocha e companheira em aventuras e desafios. Ao grupo dos “palorregis” formado por Francisca Marcia Silva Araujo (ranger rosa), João Agostinho Monteiro Neto (ranger azul), Mayara Monique Vicente Fernandes de Oliveira Souza (ranger amarelo), além de Nael (ranger preto) e foram responsáveis pelos momentos mais leves e descontraídos que me fizeram suportar as durezas da universidade. Ao camarada Alex, que me mostrou que a monografia poderia ser um espaço de discussão relevante para os temas que eu desejava trabalhar. Alex Rodrigues da Silva, que sempre me ensinou a lidar com a loucura e a burocracia de uma universidade pública. Dr. Valdemar Siqueira Filho (Dema), que me ensinou a dar os primeiros passos no mundo acadêmico. Diogo Machado e Vanessa Freitas, grandes amigos que ajudaram a me integrar na vida universitária e a formar uma comunidade.

Quero também agradecer ao meu orientador Prof. Dr. Thiago Arruda Queiroz Lima pelo apoio e por sempre acreditar na minha capacidade de fazer pesquisa, cada momento compartilhado foi de grande aprendizado. E o Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte, que me ajudou a ter acesso aos processos e todos os documentos usados nessa monografia. É importante também destacar o papel fundamental da Profa. Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros e da Profa. Ma. Rayane Cristina de Andrade Gomes em aceitar o convite para compor a banca e em ler e debater o presente trabalho, além de ter a compreensão de aceitar esse convite mesmo com o atraso que a COVID-19 causou na conclusão.

DEDICATÓRIA

Dedico este texto a minha família, Maria Lueni de Lima Maciel (minha mãe), José Lucineudo Maciel (meu pai), Rosa Lopes de Lima (minha avó, *in memoriam*), Francisca Karla Luana de Lima Maciel (minha irmã), Lorena Ester de Lima Vieira e Laís Evely de Lima Vieira (minhas sobrinhas) e Francisco Eudo Vieira Júnior (meu cunhado), meu ninho para onde sempre posso voltar. Também dedico para todas as vítimas da pandemia de COVID-19, um genocídio patrocinado por um desgoverno negacionista e autoritário.

“E o que eu disse pra ela justifica minhas lutas.
Sabe, Luan, nós podemos escolher algumas de nossas batalhas.
Você pode ser feminista ou não.
Você pode ser um batedor de panela ou não.
Mas quando nasce com a nossa cor, você não escolhe lutar.
Você simplesmente é arrastado pra guerra.
Não somos vítimas, somos guerreiros.
Nós resistimos em existir”
(Maria Alice Matos Leitão)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) lida com os casos de responsabilização civil em atos de injúria racial. Para isso, se fez uma pesquisa bibliográfica, quali-quantitativa e dedutiva. Diante disso, a monografia foi estruturada em três capítulos. O primeiro é uma breve análise da formação de um discurso racista e da resistência negra no Brasil e sua influência na criminalização do racismo e da injúria racial e a construção de políticas públicas antirracistas. O segundo é um estudo de como o conceito jurídico de crimes raciais e os elementos da responsabilização civil são abordados pelo Judiciário. O terceiro é uma investigação de como o TJRN lida com os debates raciais através dos processos de responsabilidade civil em atos de discriminação. Dessa maneira, percebe-se que há, na maioria das decisões, um silenciamento quanto aos questionamentos levantados sobre a existência de ações preconceituosas levantadas pelas partes e, quando o tema é abordado pelo juízo, acaba sendo um debate mais superficial do que aquele que é apresentado nas acusações e nas defesas.

Palavras-chave:

Judiciário; Discriminação Racial; Injúria Racial; Responsabilidade Civil; TJRN

ABSTRACT

This paper is a review of how the Court of Justice of Rio Grande do Norte (TJRN) deals with cases of civil accountability in acts of racial injury. For this, a bibliographic, qualitative, and deductive research was carried out. Therefore, this monograph was structured in three chapters. The first chapter is a brief analysis of the formation of racist discourse and black resistance in Brazil and its influence on the criminalization of racism and racial injury and the construction of anti-racist public policies. The second chapter is a study of how the legal concept of racial crimes and the elements of civil accountability are addressed by the Judiciary. The third chapter is an investigation of how the TJRN deals with racial discussion through civil liability processes in acts of discrimination. Thus, it is clear that there is, in most decisions, a silence regarding the questions raised about the existence of prejudiced actions raised by the parties and, when the subject is addressed by the court, it ends up being a more superficial debate than what is presented in the charges and defenses.

Keywords:

Judiciary; Racial discrimination; Racial Injury; Civil accountability; TJRN

Sumário

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – A PESSOA NEGRA E A SOCIEDADE BRASILEIRA	14
1.1. A construção de um estigma racial.....	14
1.2. A luta e a resistência das pessoas negras	21
1.3. Racismos do Brasil.....	27
CAPÍTULO 2 – O DISCURSO JUDICIAL NA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DA INJÚRIA RACIAL	32
2.1. O racismo e a injúria racial.....	32
2.2. Responsabilização civil por dano moral em crimes de injúria racial	38
2.3. O Judiciário e a reprodução dos discursos raciais.....	42
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DOS PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTES DE INJÚRIA RACIAL NO TJRN	47
3.1. Aspectos gerais dos processos	48
3.2. As narrativas processuais de injúria racial	50
3.2.1. caso 01 - “nego ladrão” vs. “meros dissabores”	50
3.2.2. caso 02 - “Fase negra” vs. “Visão esclarecida”	52
3.2.3. caso 03 - “Vá, seu negro, pegar” vs. “Mero aborrecimento”.....	53
3.2.4. caso 04 - “Negrinho semianalfabeto” vs. “Cidadão honesto e consciente” .	54
3.2.5. caso 05 - “Negão” vs. “Incômodo qualquer da vida”	56
3.2.6. caso 06 - “Dono ou escravo”	57
3.3. Considerações sobre os processos.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

“A carne mais barata do mercado é a carne negra
Que fez e faz história
Segurando esse País no braço
O cabra aqui não se sente revoltado
Porque o revólver já está engatilhado
E o vingador é lento
Mas muito bem intencionado”
(A carne, Elza Soares)

No processo de formação do Brasil enquanto Nação, observa-se a construção de estruturas jurídicas, políticas e econômicas formuladas a partir de um discurso baseado na exploração e inferiorização de pessoas negras. Nesse contexto, as instituições formadas acabam por ficar subordinadas aos interesses de uma elite branca que busca conservar seu poder nos espaços de decisão.

Nesse cenário, ao estudar o Poder Judiciário como ambiente de resolução de conflitos, inclusive os que se originam na discriminação, salta aos olhos a falta de representatividade, sendo um ambiente ainda formado por uma maioria branca e que constitui um percentual de 82% das magistradas e dos magistrados (CNJ, 2014). Dessa maneira, o presente trabalho buscará analisar como os processos que lidam diretamente com os debates raciais são respondidos pelo sistema de justiça de forma a dar uma decisão sobre questões ligadas ao preconceito.

Inicialmente, o objetivo seria investigar os processos criminais de injúria racial, mas o trabalho precisou ser readequado por causa da situação pandêmica de 2020, uma vez que os processos criminais são físicos e seria necessário um deslocamento para os arquivos e, no período, os atendimentos foram reduzidos para dar maior segurança aos funcionários. Diante disso, a pesquisa se deu através de processos cíveis que também continham um debate sobre situações de discriminação e que já estão digitalizados e inseridos dentro do banco de jurisprudências. Apesar de ter sido inicialmente pensado um marco temporal para a seleção dos processos, o número reduzido de resultados permitiu fazer uma análise de todas as demandas que foram recebidas e apreciadas pelo Tribunal de Justiça até Maio de 2021.

Como recorte territorial, buscou-se investigar como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), que possui um Judiciário em que 78% dos juízes e das juízas são brancos (CNJ, 2014), lida com processos de responsabilização civil por atos de injúria racial. Ademais, este tema foi proposto devido a relação direta entre a busca por reparação de danos

morais com eventos de forte teor preconceituoso, em especial a injúria racial, em que é percebido um movimento de equiparação do tipo penal com o crime de racismo.

Dessa maneira, a presente monografia foi estruturada em três capítulos. O primeiro é um estudo qualitativo da formulação de um discurso racista no Brasil a partir de uma análise bibliográfica de fontes históricas secundárias como livros, teses, dissertações e artigos de autores como Fausto (1995), Nascimento (2016), Souza (2017) e Gomes (2019). Além disso, é feita uma análise de como a resistência de pessoas negras ajudou a formação de um movimento social que pressionou pela criminalização do racismo e da injúria racial e contribuiu na formulação de políticas públicas de reparação. Igualmente, através de um raciocínio dedutivo, é examinado como os conceitos de raça e discriminação são percebidos pela sociedade através de autores como Mbembe (2014), Almeida (2018) e Fanon (2008).

O segundo capítulo é um exame bibliográfico qualitativo dos conceitos jurídicos de racismo e injúria racial através de fontes primárias, como a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, e secundárias, como jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e a doutrina, buscando, assim, mostrar como ocorrem as relações entre as duas tipificações e os discursos racistas presentes na sociedade. Ademais, é verificado como os elementos da responsabilidade civil (culpa, nexos causal e dano) são utilizados dentro de uma situação de discriminação racial para que se possa dar a devida reparação, através de uma análise dedutiva de textos de Tenpedino, Terra e Guedes (2021), Tartuce (2021) e Costa (2020). Também será analisado como o pensamento colonizado ainda persiste no meio jurídico através de autores como Bourdieu (1989), Bento (2002) e Moreira (2017).

No terceiro capítulo será feita uma análise qualiquantitativa dos processos pesquisados no Banco de Jurisprudências do TJRN. Para isso, foi acessado o sítio eletrônico do tribunal e feita a busca por “injúria racial”. Após isso foram reunidos os dados de local e vara de origem, número de cadastro, ano de início e valor da causa. Depois é feita uma análise das narrativas argumentativas que foram desenvolvidas pelas partes e o respectivo juízo apresentado como forma de solucionar a demanda, ambas encontradas após uma busca pelos números dos processos no portal do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Assim, é percebido um silenciamento dos debates sobre as injúrias raciais apresentados pelos autores e réus, bem como a persistência em uma corrente subjetivista do dano moral que exige a comprovação de uma profunda dor. Não obstante, nota-se também a presença de sentenças que fazem um enfrentamento da temática e deixam clara a reprovabilidade de condutas preconceituosas.

É importante salientar também que, no decorrer deste trabalho, termos como “pessoas de cor”, “negras e negros”, “pretas e pretos” foram usados como sinônimos. Apesar de terem significados diferentes e representarem grupos distintos, a monografia tratou de uma temática que é comum a todas e todos que sofrem preconceito por não ter uma estética branca: a injúria racial. Dessa forma, entendendo a importância de um debate sobre pigmentocracia, o racismo acaba atingindo todos os grupos, em maior ou menor grau de violência, mas que causa uma dor em comum.

Por fim, são apresentadas as considerações sobre como as instituições, em especial o Judiciário, foram construídas através do uso de um discurso que privilegiou um pequeno grupo branco que forma a elite brasileira. Ademais, essa perspectiva colonizada ainda persiste no sistema de justiça através de elementos como a baixa representatividade entre os magistrados e um silenciamento dos debates raciais nas decisões.

CAPÍTULO 1 – A PESSOA NEGRA E A SOCIEDADE BRASILEIRA

“Mas mano, sem identidade somos objeto da História
Que endeusa ‘herói’ e forja, esconde os retos na história”
(Mandume, Emicida)

Para entender como a pessoa de cor está inserida dentro do complexo tecido social brasileiro, é preciso compreender como as “raízes do Brasil” são construídas e como as relações entre “casa grande e senzala” acabam reverberando na contemporaneidade. Assim, este capítulo busca analisar a continuidade das desigualdades das relações raciais, formuladas pela escravidão, na contemporaneidade, em um contexto em que a população negra passa a ocupar espaços de poder que não haviam sido pensados para ela.

Para isso, observa-se, num primeiro momento, o contexto histórico de formulação de um discurso de hierarquia racial, que é difundido ainda no Brasil Colonial e que vai perpassar a formulação das instituições do Império e da República. Em seguida, é visto como os povos negros, que foram trazidos como cativos para a América Portuguesa, utilizam os instrumentos que estão a sua disposição para organizar revoltas, insurreições e pressionar pela sua libertação. Não obstante, é estudado como esses movimentos se refletem na construção do Movimento Negro Brasileiro durante a República e as conquistas alcançadas com o reconhecimento das desigualdades raciais e a criminalização de atos ofensivos.

Por fim, analisa-se como o racismo atua dentro da sociedade brasileira e seus reflexos através do genocídio da juventude negra e a internalização da submissão imposta pela hierarquização racial. Todavia, discute-se como a necessidade de formação de uma identidade, uma negritude, confronta as perspectivas dos privilégios colocados através da branquitude. Ainda assim, são abordadas as diferentes formas de discriminação – direta e indireta – e de racismo – individual, cultural, recreativo, institucional e estrutural – presentes dentro das relações sociais e como elas acabam desenvolvendo uma estrutura de repressão da população negra.

1.1.A construção de um estigma racial

A escravidão no Continente Americano foi estruturada dentro de um contexto que trazia uma inovação à ferramenta de dominação, afinal, pela primeira vez ela foi atribuída à cor de

pele, tornando-se, assim, origem de preconceito e hierarquização racial (GOMES, 2019, p. 19). Essa peculiaridade seria responsável por uma sociabilidade perversa que se perpetuou no processo de construção do Brasil (SOUZA, 2017, p. 11).

A estrutura colonial extrativista montada no País, e continuada pelo Império, foi responsável por um grande mercado de tráfico de pessoas, algo que girou em torno de 4 milhões de negros e negras¹ entre os anos de 1550 e 1855 (FAUSTO, 1995, p. 51). No entanto, os africanos cativos eram anotados como “força de trabalho” dentro da colônia portuguesa já em meados de 1530 e cinco anos depois se estabelecia um intenso comércio que movimentaria o Atlântico como um dos mais lucrativos da época (NASCIMENTO, 2016, p. 45). Esses grupos chegavam em solo brasileiro não mais como seres humanos, mas despersonalizados e tidos como meros objetos para aquisição de quem necessitasse de mão de obra ou que pudesse pagar o “melhor preço” (LEITE, 2017, p. 69).

Durante o Século XV, a invasão de Portugal à África trouxe um desequilíbrio nas relações de poder estabelecidas no continente ainda não colonizado (BOULOS JÚNIOR, 2018, p. 179). Ali as guerras entre tribos e cidades se multiplicaram e formaram um ambiente favorável a exploração do europeu sobre as riquezas e as pessoas que ali residiam. Forma-se, a partir desse cenário, uma maneira de se conseguir mão de obra barata para as demais colônias e o estabelecimento de novas rotas comerciais.

As pessoas vindas do continente africano saíam de diferentes portos da região de Daomé, Congo, Angola, este responsável por cerca de 70% dos escravos trazidos para o Brasil durante o Século XVIII (FAUSTO, 1995, p. 51). Durante o trajeto para a colônia as condições de higiene e alimentação eram horríveis e faziam com que muitos cativos morressem antes mesmo do final da viagem por doenças como disenteria, varíola, e escorbuto (GOMES, 2019, p. 35). Os que tinham noção do que os aguardava do outro lado do Atlântico aproveitavam dos descuidos dos marinheiros e se jogavam no mar² (GOMES, 2019, p. 35).

¹ Os números apresentados sobre esse período não são uma consonância entre os pesquisadores e podem ser encontrados diferenças entre eles e isso devido o dispositivo que fez com que todos os documentos que estava em mãos do Governo fossem destruídos através da ordem expressa na circular n. 29 de 13 de Maio de 1891. Dessa forma, não só se evitou pedidos de indenização por meio dos descendentes de escravos, como também sufocaria uma das muitas páginas do passado autoritário do Brasil (NASCIMENTO, 2016, p. 46).

² Além das doenças causadas pelas péssimas condições a que eram submetidos, muitos cativos acabavam desenvolvendo uma espécie de transtorno conhecido como “banzo” que era uma síndrome depressiva que afetava algumas pessoas que “parava de comer, perdia o brilho no olhar e assumia uma postura inerte enquanto suas forças vitais se esvaíam no prazo de poucos dias” (GOMES, 2019, p.35). Não obstante, Gomes (2019) ainda afirma que devido grande número de mortos durante o trajeto pelo Atlântico, com os corpos sendo jogados na água, a rota de tubarões teria sido alterada, seguindo, assim, a rota dos navios negreiros. Dessa forma, àqueles que se jogavam no oceano para escapar das dores da escravidão encontravam um destino menos trágico na morte quase imediata.

Vellozo e Almeida (2019, p. 2143) observam que todo o contingente de pessoas que chegava em terra não ficava restrito aos trabalhos desenvolvidos nas fazendas, ao contrário do que muitos creem. Os autores ressaltam que diferentes atores de diversas camadas tinham escravos para a realização de funções distintas nas cidades. Assim, a população brasileira da época vinculava seu modo de vida à exploração do trabalho escravo (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 2143).

Os africanos, divididos a partir de seu ponto de origem³, chegavam ao Brasil por diferentes portos no Nordeste e no Sudeste (BOULOS JÚNIOR, 2018, p. 181). No primeiro, destacam-se os portos da Bahia, Pernambuco e do Maranhão como principais meios de chegada de escravos vindos da África Ocidental e, no segundo, o Rio de Janeiro se consolidou como o maior porto de escravos do continente americano, recebendo, principalmente, pessoas vindas da região de congo-angola (BOULOS JÚNIOR, 2018, p. 182).

Após serem comprados e transportados até onde seriam seus postos de trabalho – quando ocorriam em fazendas – deparavam-se com um modelo de divisão de funções semi-industrial em que cada pessoa recebia um tratamento diferenciado conforme sua importância do seu posto de trabalho para a formulação do produto final, o que no Brasil colônia e boa parte do Império significava açúcar (SOUZA, 2017, p. 31). Nesse processo, aqueles que ficavam com o trabalho no campo, além de serem tratados com mais desprezo, eram os que recebiam uma imensa carga de trabalho, pouca alimentação e mais castigos físicos (GOMES, 2019, p. 243).

É importante de se notar que dentro dessa divisão de trabalho existia uma hierarquização entre os escravos baseada não só nas funções exercidas, mas, também, na cor de sua pele. Dessa forma, os tidos como mulatos, crioulos e que possuíam uma pele menos retinta, trabalhavam em posições mais especializadas e que, portanto, recebiam um tratamento diferente dos trabalhadores braçais do campo (GOMES, 2019, p. 243).

Esse retrato revela duas características importantes da formação das relações sociais no Brasil. A primeira é a relação existente entre os diferentes tipos de cor de pele e o convívio social, o que resultou numa lógica de que quanto mais traços europeus, mais aceita pela sociedade era a pessoa e, por conseguinte, conseguia ter acesso aos espaços de decisão. Essa tônica criou um forte estigma sobre o negro retinto que permitiu a superexploração do trabalho braçal (SOUZA, 2017, p. 43). No entanto, para aqueles tinham uma pele menos escura era dada a sensação de uma maior mobilidade e de privilégios, como o de ter acesso aos espaços que os

³ Eram divididos em: África Ocidental, que compreende a região entre o deserto do Saara e o Golfo da Guiné; e Congo-Angola, que compreende os portos situados nos países do Congo e da Angola e sob o domínio Português (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 2145).

retintos não teriam, mesmo que isso fosse apenas uma aceitação ilusória para manter o controle sobre os cativos (BARBOSA FILHO; DE SOUZA VIEIRA; ROCHA, 2019, p. 301).

Essa perspectiva pigmentocrática⁴, ou seja, baseada na tonalidade da pele e imposta pela escravidão, gerou um processo de reflexão da percepção do que seria “ser negro” no Brasil. Essa perspectiva simbolizava a associação da pessoa de cor com um processo de animalização, de uma constante perda de sua humanidade, um mero objeto que atende aos desejos dos brancos e torna-se indesejável quando não o faz (SOUZA, 2017, p. 44). Silva e Silva *et al* (2017, p. 9) vai apontar que o racismo estabelecido buscava discriminar o negro e a negra pela sua origem, enquanto que a pigmentocracia vai segregar as pessoas que possuem acentuados traços ligados ao fenótipo negro. Em outras palavras, nesse contexto, as pessoas que mesmo não sendo consideradas brancas, mas que possuem tons de pele mais clara, cabelo mais liso, são toleradas em espaços que não são permitidos aos negros, mesmo que ainda não sejam aceitas pela sociedade como partes integrantes do ambiente.

A segunda característica pertinente a realidade brasileira é a percepção das mulheres negras como objetos sexuais. Não obstante, é importante salientar que foi através do estupro da mulher preta pelo homem branco a miscigenação que forma o Brasil aconteceu⁵ (CARNEIRO, 1995, p. 546). Isso ocorre devido, entre outros fatores, à mistura de influências, dentro da escravidão portuguesa, de aspectos fortemente marcados pela construção patriarcal, pela aglutinação de uma característica sexista, presente na escravidão islâmica – que percebe a mulher como mero utensílio para obtenção de prazer para o homem –, além da combinação com o fator racial encontrado na América colonizada (SOUZA, 2017, p. 31).

Essa realidade misógina é responsável pela discriminação enfrentada por mulheres brancas e negras em relação a percepção da violência sexual, familiar. Uma vez que a primeira é tida com uma maior aceitação social – uma vez que a população tinha a mulher branca como referencial de beleza –, de constituição de uma família e de uma estabilidade no relacionamento (CARNEIRO, 1995, p. 547). A segunda era tida apenas para a satisfação sexual, lidar com

⁴ O colorismo, ou pigmentocracia, é tido como um dos desdobramentos da cultura do branqueamento que foi amplamente difundida na sociedade como forma de suplantir as características negras, assim, como uma proposta de tendência a discriminar o indivíduo pelos seus traços físicos como gestos, sotaque, fisionomia que se assemelhem a de pessoas retintas (BARBOSA FILHO; DE SOUZA VIEIRA; ROCHA, 2019, p. 300).

⁵ A triste realidade enfrentada por mulheres negras dentro de uma cultura do estupro e da objetificação gerou uma profunda marca no DNA brasileiro, conforme a pesquisa do Instituto de Biociências da USP denominada “DNA do Brasil” constatou que 36% do genoma da população advém de mulheres negras e 34% de mulheres indígenas, enquanto que a contrapartida masculina representa o um percentual de 75% de homens europeus (SANTOS, 2015). Essa realidade pode, em um primeiro momento e sob um olhar desatento, fazer acreditar que o processo de miscigenação resultou numa população em que “todo mundo tem um pouco de quilombo no sangue” e justificaria um discurso de democracia racial, o que é uma ignorante relação espúria formulada para esconder o racismo latente dentro da sociedade fundada numa pigmentocracia, como será abordado mais adiante no trabalho.

afazeres domésticos e servir aos caprichos patriarcais e, portanto, acabava por ser socialmente desvalorizada dentro de um ideal de estética branca (CARNEIRO, 1995, p. 547).

É importante salientar que a percepção da mulher negra e do homem negro pela sociedade estava ligada à distribuição dessas pessoas dentro do território nacional e, conforme Vellozo e Almeida (2019, p. 2145), esse contingente de pessoas escravizadas estava distribuído de maneira heterogênea dentro dos espaços brasileiros. Em Pernambuco, por exemplo, “nos levantamentos de 1828 e de 1840, 28% dos escravos estavam em municípios do agreste e 5% em cidades do sertão. No censo de 1872, 23% no agreste e 8% no sertão” (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 2145). Essa presença de um número expressivo de pessoas negras sendo escravizadas em zonas produção marcada pela subsistência e para o abastecimento do mercado interno mostram como a prática de utilização de escravos era usada até mesmo por pequenos produtores (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 2146).

Essa realidade só era possível devido a relação entre o custo de aquisição de uma pessoa negra e seu trabalho realizado, algo que poderia ser amortizado após cerca de 13 a 16 meses depois da aquisição (FAUSTO, 1995, p. 51). No Brasil, os proprietários de pessoas escravizadas tinham a sua disposição um reduzido número de cativos e os exploravam até a exaustão para que pudessem maximizar seus lucros (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 2146).

Essa percepção da pessoa escravizada como algo comum tanto no campo quanto na cidade demonstra a disseminação que o discurso racista possuía logo nos primeiros séculos de formação do Brasil. Nesse cenário, a população negra foi fundamental para construção da história econômica de um País que estava ligado ao parasitismo imperialista de nações europeias (NASCIMENTO, 2016, p. 46), ainda assim, a escravidão se entranhou por diferentes camadas sociais, desde o dono de plantações de açúcar até o mais modesto artesão branco (FAUSTO, 1995, p. 52). Lima (2020, p. 5) pontua que toda vida cotidiana era montada dentro de um discurso que alimentava a hierarquia racial, colocando o branco como topo dessa pirâmide e que obteve uma grande capilaridade no imaginário social brasileiro.

Dessa forma, o processo de concepção do que viria a ser o Brasil perpassou estigmas alimentados durante o longo período escravocrata, de maneira que as estruturas políticas, jurídicas, econômicas e sociais têm como sua base a escravidão (SOUZA, 2017, p. 28). Não obstante, é importante salientar que essa ideologia só pôde se reproduzir por tanto tempo em terras tupiniquins pelo fato de se tornar um discurso fortemente aderido em todas as classes sociais (LIMA, 2020, p. 2).

Assim, a escravidão pode ser entendida como um mecanismo discursivo alicerçador da complexa sociedade brasileira (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 2156). Nesse contexto, destaca-se a existência de uma diversidade de setores econômicos que usavam como base o trabalho escravo (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 2147), o discurso propagado pela Igreja Católica e pela Coroa Portuguesa que naturalizava a relação escravista como sendo uma instituição já existente na África – apesar de ser um instrumento diferente do que era usado na América – e que, ao chegar em terras brasileiras, seriam, os africanos, civilizados e salvos através da catequização (FAUSTO, 1995, p. 52).

Conquanto, era usado pelos colonizadores, dentro e fora do Brasil, a ideia da inferioridade da pessoa negra baseada em teorias científicas racistas⁶. Estas, usaram de relações espúrias para negar a capacidade cognitiva das pessoas de cor e marcar com um pilar intelectual a dominação do branco (FAUSTO, 1995, p. 52).

Dessa forma, o Brasil escravocrata estruturou uma malha discursiva que ficou fortemente presente no imaginário social e que buscou legitimar a injustiça acometida contra os cativos vindos do continente africano em nome da fé, da economia e da própria segurança da nação (LIMA, 2020, p. 2). No fim, era o trabalho escravo que sustentava não só a economia do campo, mas também toda superestrutura jurídico-política do País (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 2141).

De acordo com Fernandes (2008, p. 29), o desmonte do sistema de escravidão se fez sem garantir a inserção dos libertos dentro de um mundo em que o trabalho passaria a ser livre. Dessa forma, do dia para a noite, os negros que antes eram cativos se tornaram senhores de si mesmos e responsáveis por se manter e manter seus dependentes e tudo isso sem dispor dos meios materiais e morais para enfrentar esse novo desafio (FERNANDES, 2008, p. 29).

Nesse cenário, destaca-se o despreço com que o Estado lidou com a situação da libertação das pessoas escravizadas, afinal, não houve qualquer formulação de programa que integrasse esses indivíduos dentro de um contexto de liberdade (GOMES, 2016, p.37). Essa desobrigação da Coroa acabou por agravar as disparidades sociais e causou explosão da miserabilidade entre pessoas de cor. Com isso, o início da República no Brasil é marcado pelo aparecimento de uma classe pobre e periférica formada, em sua maioria, pelas negras e negros recém libertados (SOUZA, 2017, p. 98).

⁶ É importante destacar que o racismo científico foi uma importante ferramenta de manutenção das desigualdades raciais no Brasil. Usando-se de dados falsos e conclusões que não possuíam base científica, foram publicados estudos que comparavam o tamanho do crânio de pessoas negras e brancas, a fisionomia óssea, numa tentativa de que encontrar argumentos que validassem a escravidão como algo natural. Infelizmente, essas teorias foram aceitas e disseminadas pela sociedade de forma a inviabilizar o acesso ao ensino às pessoas negras durante séculos.

Diante disso, a sociedade deixou a pessoa de cor à margem de sua própria sorte, uma vez que, nos ambientes em que a ordem anterior ainda persistia, os negros e as negras tinham que optar entre um sistema de trabalho que em quase nada se diferenciava da escravidão ou integrar uma parcela de pessoas que viveriam de uma economia de subsistência (FERNANDES, 2008, p. 31). Não obstante, há a folclorização das crenças africanas e a perseguição aos cultos de matriz afro-brasileira, o que significou a supressão de espaços de pertencimento, de protagonismo e de lideranças femininas negras (GOMES, 2016, p. 30).

Outro fator que marca a República no Brasil é a disseminação da opressão, antes exercida pelas figuras do senhor de escravos e seus capatazes, que agora passa a ser praticada por qualquer portador de características europeias contra pobres, pretos e indígenas (SOUZA, 2017, p. 98). Sob o manto de uma pretensa “democracia racial”, o homem negro e a mulher negra foram colocados numa marginalidade em que só poderiam participar dos espaços sociais de maneira submissa, sub-reptícia, como mero serviçais ou como inimigos da sociedade “ordeira” na figura de criminosos e prostitutas (NASCIMENTO, 2016, p. 56).

Conforme Gomes (2016),

O Brasil teve sua construção sedimentada em um regime escravocrata, machista e acumulativo, subordinado aos interesses externos, marcado pela violência estatal. Os principais marcadores sociais demonstram a precarização que a população negra enfrenta, sofremos ainda os fortes reflexos da história, ainda recente de um regime de lesa-humanidade (p.37).

Apesar da situação aterradora que o passado brasileiro esconde, a história oficial ainda é um reflexo do discurso de hierarquização racial e acaba por “abrandar” as marcas deixadas pela escravidão. Chauí (2006, p. 6) analisa esse movimento de silenciamento seletivo de momentos históricos e de controle das narrativas que se sobressaem na história nacional como sendo o processo continuidade de uma narrativa que ela vai chamar de “Mito Fundador”. Para autora, esse mito é a criação de uma narrativa que privilegia atores da elite e permite o vínculo “com um passado que não cessa nunca, que se conserva perenemente presente e, por isso mesmo, não permite o trabalho da diferença temporal e da compreensão do presente enquanto tal” (CHAUI, 2006, p. 6).

A ideia de que o Brasil vive à sombra de um Mito Fundador acaba por demonstrar como as estruturas racistas podem ainda estar em uso na contemporaneidade uma vez que ele age de duas maneiras simultâneas. A primeira afeta a elite, em sua grande parte branca, ao legitimar as ações rumo a um direito natural a posse e o acúmulo de riquezas sem limites. A segunda

afeta as camadas mais baixas e periféricas, em sua grande parte negra, que gera uma cultura de passividade diante do abismo social e racial existente no Brasil (CHAUÍ, 2006, p. 90).

Essa construção de narrativa história permite, por exemplo, a manutenção de um discurso de hierarquização social que funciona para a manutenção de uma estrutura em que as relações ainda são marcadas pela diferenciação racial (CHAUÍ, 2006, p. 93). Adichie (2019, p. 11) demonstra que a construção histórica é pautada pelas relações de poder existentes, sendo capaz de moldar estereótipos e criar uma única narrativa dos fatos que privilegiam grupos. O problema dessa história única é que ela retira a dignidade das pessoas, dificulta o reconhecimento da humanidade e enfatiza as diferenças, ou seja, “mostre um povo como uma coisa, uma coisa só, sem parar, e é isso que esse povo se torna” (ADICHIE, 2019, p. 12). Dessa forma, é importante conhecer a história da população negra como uma fonte de resistência, de luta contra a opressão.

1.2.A luta e a resistência das pessoas negras

Desde a saída do continente africano, as pessoas escravizadas resistiam à opressão dos colonizadores, seja reunindo suas tribos e lutando contra a invasão dos brancos ou com o banzo – de maneira mais individual. No Brasil, há relatos de fugas individuais e em massa de pessoas, além de agressões aos colonizadores e seus capatazes (FAUSTO, 1995, p. 52). A população negra recorreu a várias formas de luta contra o sistema opressivo que existia no Brasil, foram fugas, lutas, insurreições, revoltas e suicídios (NASCIMENTO, 2016, p. 57). Um dos símbolos da luta contra a escravidão era a formação de comunidades chamadas de quilombos, estes constituídos, em sua maioria, por pessoas que haviam fugido do jugo da escravidão e que comercializavam sua produção de maneira clandestina (DOS SANTOS LEITE, 2017, p. 66).

De todas as comunidades levantadas no Brasil nenhuma conseguiu a notoriedade que Palmares atingiu, formada por várias aldeias e reunindo milhares de pessoas e tendo como seu núcleo político o Vilarejo do Macaco e reunia não só fugitivos, mas indígenas e pobres livres (DOS SANTOS LEITE, 2017, p. 70). Tendo como principal liderança a figura de Zumbi dos Palmares, o quilombo se tornou símbolo da afroresiliência no Brasil e da luta contra a opressão do colonizador (DE OLIVEIRA, 2017, p. 107).

A Conjuração Baiana, também conhecida como Conjuração dos Alfaiates ou Revolução Baiana, por sua vez, foi um movimento que deixou marcado o desejo pela mudança do sistema

de trabalho usado no Brasil (SOUZA MENDES, 2021, p. 104). Inspirada em ideais Republicanos e de liberdade para todos, reuniu negros, pardos – em sua maioria alfaiates –, soldados, brancos pobres e parte da classe intelectual que formava a América Portuguesa (SOUZA MENDES, 2021, p. 104). A revolução foi fortemente combatida e teve um fim trágico com o enforcamento em praça pública de alguns dos envolvidos em 1798 (VALIM, 2017, p. 32)

Nesse contexto, muitas pessoas negras perderam suas vidas na luta contra a Coroa portuguesa na tentativa de ter a sua liberdade e a de seu povo e mesmo após a Independência, em 1822, as revoltas populares continuaram (NASCIMENTO, 2016, p. 57). As insurreições negras se espalharam pelo País e permaneceram eclodindo até a abolição da escravidão, dezenas de quilombos se tornaram cidadelas que abrigavam africanos fugidos e em seu interior reunindo práticas ancestrais trazidas dos mais diferentes países da África (NASCIMENTO, 2016, p. 57).

Como exemplo da continuidade dessa luta, eclodiu entre os anos de 1838 até 1841 no Nordeste o movimento conhecido como Balaiada e que reuniu vaqueiros, artesãos, lavradores, pessoas escravizadas, pequenos agricultores contra os grandes proprietários de fazenda e escravos que detinham o poder local (DIAS, 1995, p. 73). A luta ainda incluiu uma insurreição de escravos no Maranhão que teve como liderança a figura de “Negro Cosme” em meados de 1839 (IAMASHITA, 2011, p. 262).

Na esteira desse processo, a cabanagem, na Região Norte, juntou negros, mestiços e tapuios contra os colonizadores, o que marcou fortes embates no meio da floresta amazônica (PINHEIRO, 1998, p. 7). Essa revolta tinha, entre os seus objetivos, derrubar decisões parlamentares que acabaram provocando uma eclosão de disputas políticas, econômicas e sociais que se difundiram pelo Pará (MACHADO, 2016, p. 283).

Na Bahia, a Revolta dos Malês de 1835 contou com um forte viés islâmico, trazido entre os falantes de iorubá da região do Golfo de Benim, e que reuniu, entre outros, os povos Haussás e Nagôs, que já possuíam um credo Islã, contra a dominação branca na cidade de Salvador (DO NASCIMENTO; RIBEIRO; BARRETO, 2016, p. 69). O levante reuniu cerca 600 pessoas cativas que lutaram contra o exército imperial nas ruas de Salvador, o que acabou com a derrota dos revoltosos em menos de 24 horas com mortos e feridos (DE SOUZA DIANNA, 2016, p. 148).

É com sangue e suor de gente preta que está escrita a história brasileira. É até a segunda metade do Século XIX a população negra lutou para a formulação de uma política de liberdade, enfrentou tropas armadas e insurgiu-se contra o império e, após isso, surgiram outros

movimentos que realizaram pressão internacional para que fosse posto um fim na escravidão no Brasil (DOS SANTOS LEITE, 2017, p. 76). Diante de um cenário em que a libertação do povo negro era inevitável⁷, seja pela promulgação de leis – com a abolição já consolidada em províncias e cidades do País –, seja pela resistência do povo preto, o Império, em 1888, reconheceu a liberdade dos cativos – mesmo contrariando completamente os interesses da grande maioria da classe dominante do País (FAUSTO, 1995, p. 68).

Dentro de um contexto pós-abolição, a liberdade ainda era algo a ser conquistada com luta e pela imposição de pessoas negras e, com isso, a construção de um espaço para se criar uma imagem de negritude, de valorização da população negra, de ações afirmativas e pelo reconhecimento do massacre que ocorreu no Brasil era necessário (DOS SANTOS LEITE, 2017, p. 76). Assim, o movimento negro surge como uma importante ferramenta de luta por direitos e para reverter a marginalização ocorrida a que negros e negras ficaram submetidos após 1888 (DO NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2020, p. 3).

Em um primeiro momento, a criação de uma imprensa negra que divulgou os ideais do movimento e a formação da Frente Negra Brasileira (FNB) tiveram um grande impacto na formulação de lideranças negras (DO NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2020, p. 4). Apesar do avanço na Constituição de 1934, que proibia a discriminação racial, ainda careciam de políticas públicas que efetivassem os direitos sociais conquistados (PEREIRA, 2019, p. 70). No entanto, com a chegada do Estado Novo de Vargas em 1937, a FNB foi declarada ilegal e dissolvida (DOS SANTOS LEITE, 2017, p. 76). Contudo, o movimento organizado continua com a criação do Teatro Experimental do Negro, o Comitê Democrático Afro-brasileiro e a União dos Homens de Cor, na década de 1940, seguido pelo Conselho Nacional de Mulheres Negras, em 1950 (DA CONCEIÇÃO, 2019, p. 6).

É em 1950 que o movimento consegue reunir diferentes tendências no I Congresso Negro Brasileiro, organizado pelo Teatro Experimental do Negro e sob a liderança de Abdias do Nascimento. Entretanto, na década seguinte, com o Golpe Militar que instaurou uma ditadura, mais uma vez os movimentos são declarados ilegais (DA CONCEIÇÃO, 2019, p. 8). Não obstante, fica o legado de reconhecimento da discriminação racial enquanto contravenção através da Lei n.1.390/1951, que ficaria conhecida como Lei Afonso Arinos (PEREIRA, 2019, p.74). A legislação abordava em seu artigo primeiro que “constitui contravenção penal, punida

⁷ Em 1850 foi aprovada a Lei Eusébio de Queiroz, Lei n. 581/1850, que estabeleceu medidas de repressão contra o tráfico de africanos e, aos poucos é iniciado um desmonte da estrutura escravocrata, mesmo que com atos muito mais simbólicos e reativos as pressões das ruas e das senzalas, assim, foram aprovadas a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos sexagenários (1885) (DA SILVA; MARTOS, 2018).

nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor”, dessa forma, criava-se um instrumento que permitia a atuação de uma pressão contra a discriminação, ainda que precisasse de um suporte maior para ser mais eficiente.

Durante a luta contra a Ditadura militar é fundado, em 1978, o Movimento Negro Unificado (MNU) e justamente no final da década de 1970 e o início da década de 1980 que ocorre uma valorização do termo negro para se referir aos afrodescendentes bem como a incorporação no currículo escolar de conteúdos voltados ao estudo da História da África na formação de professores (DA CONCEIÇÃO, 2019, p. 8). Durante esse período também ocorre o surgimento de secretarias estaduais com o objetivo de definir políticas públicas de inclusão de pessoas negras em São Paulo (1980), Bahia (1987), e Rio Grande do Sul (1988), seguido pelo Estado do Rio de Janeiro (1991) e pelo Município de Belo Horizonte (1998) (DA CONCEIÇÃO, 2019, p. 9).

Com o processo de abertura e redemocratização do País, diversos movimentos sociais participaram de maneira ativa da construção da nova Constituição (RODRIGUES; REZENDE; NUNES, 2019, p. 209). Em 1986, é organizada a Convenção Nacional “O Negro e a Constituinte” que acabou por organizar propostas que foram enviadas para as comissões temáticas da Assembleia Nacional Constituinte (DA CONCEIÇÃO, 2019, p. 9). Entre as conquistas alcançadas por esse está o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que menciona que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Esse reconhecimento das pautas quilombolas marca a luta pela preservação da identidade étnica que resistia as pressões de fazendeiros ainda remanescentes da abolição (DOS SANTOS LEITE, 2017, p. 78).

Outra importante vitória do movimento negro na Constituição de 1988 foi a consagração da proteção e a valorização dos elementos artísticos ligados à cultura afro-brasileira nos artigos 215 e 216, bem como a eliminação de discriminações de origem, raça, sexo, idade e outras formas, como elenca o artigo 4º, VIII, (RODRIGUES; REZENDE; NUNES, 2019, p. 217). Além disso, destaca-se a elevação de racismo como crime inafiançável e imprescritível, conforme artigo 5º, XLII, o que resultou na não recepção da Lei Afonso Arinos – que considerava discriminação racial uma mera contravenção – o que sucedeu na aprovação da Lei

n. 7.716/1989, que criminalizou os atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (DA CONCEIÇÃO, 2019, p. 10).

Na década de 1990, com a expansão do movimento negro pelo País, existiam cerca de 1.300 entidades organizadas que orientavam a população e lutavam pelos direitos das pessoas negras (RODRIGUES; REZENDE; NUNES, 2019, p. 218). E, devido a esse crescimento, no dia 20 de Novembro de 1995, reuniram-se aproximadamente 30 mil pessoas num ato que marcou os 300 anos do assassinato de Zumbi dos Palmares e que foi nomeado como “Marcha de Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida” (DO NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2020, p. 4).

Essa grande organização de pessoas formalizou a entrega do programa de superação do racismo e da desigualdade social aos representantes do Governo Federal, isso levou a criação do Programa de Combate ao Racismo Institucional pelos Ministérios da Justiça, do Desenvolvimento Agrário e de Relações Exteriores em parceria com o Ministério Público do Trabalho (SANTOS, 2018, p. 146). Ademais, houve a criação do Grupo de Trabalho Interministerial pela Valorização da População Negra e a inclusão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96 –, em seu artigo 26, da diversidade cultural e étnica de cada região (SANTOS, 2018, p. 145). Além disso, foi incluído no Código Penal o §3º no artigo 140 e que criou o tipo penal da injúria racial através da Lei n. 9.459/97 (DOS SANTOS, 2009, p. 554).

Não obstante, nos anos 2000, a participação do Brasil na Conferência de Durban (2001) fez com que o País assumisse o compromisso com a reparação histórica e a inclusão social de pessoas negras através de ações afirmativas (DO NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2020, p. 5). Em 2003 é criada a Secretaria Especial de Política de Promoção da Igualdade Racial (DO NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2020, p. 5) e é aprovada a Lei n. 10.639/03, que estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e introduz as disciplinas de História e Cultura Africana e Afro-brasileira no currículo escolar (SANTOS, 2018, p. 146).

No entanto, é em 2010 que é aprovado um dos marcos legislativos que é norteador de políticas públicas de enfrentamento das desigualdades sociorraciais, assim, o Estatuto da Igualdade Racial, criado pela Lei n. 12.288/10, contribui significativamente no combate à discriminação ao estabelecer diferentes diretrizes para diferentes campos de atuação (CORREIA; DE MOURA, 2018, p. 4). Desse modo, a norma estabelece conceitos que são utilizados para o estabelecimento de programas

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - **discriminação racial ou étnico-racial**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - **desigualdade racial**: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - **desigualdade de gênero e raça**: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - **população negra**: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - **políticas públicas**: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - **ações afirmativas**: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. (**grifo nosso**)

Essa escolha do legislador de apresentar um rol de definições, além de contribuir para a produção de ações e políticas do Estado, reflete uma importante vitória do movimento negro ao estabelecer um apoio para a condição da promoção de igualdade racial. Um desses reflexos foi a criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial pelo decreto n. 8.136/2013 (SANTOS, 2018, p. 148).

Ademais, em 2012, é sancionada a Lei n. 12.711/12 que estabeleceu um sistema de cotas raciais nos vestibulares das instituições federais de ensino superior – prática que já era usada pela Universidade de Brasília e que, só após a sanção, tornou-se uma prática homogênea (CORREIA; DE MOURA, 2018, p. 12). Com isso, garantiu-se 50% das vagas para pessoas que estudaram todo o ensino médio em escola pública, respeitando a proporção entre os autodeclarados negros, pardos e indígenas (CORREIA; DE MOURA, 2018, p. 12). No bojo dessas ações do Estado para a concretização das previsões do Estatuto da Igualdade Racial, foi aprovada a Lei n.12.990/14 que instituiu o sistema de cotas para negros em Concurso Público Federal (SANTOS, 2018, p. 149).

Não obstante, o movimento negro, como todos os movimentos sociais, carrega a experiência de vitórias e derrotas, conquistas que tardaram (DA CONCEIÇÃO, 2019, p. 9), mas que não estão cristalizadas. O preconceito contra a pessoa negra ultrapassou a abolição, resistiu à República e ainda se faz presente no cotidiano, modificado, mas tão mortal quanto na

colônia (FAUSTO, 1995, p. 69). As políticas públicas inseridas no contexto brasileiro se mostraram ganhos importantes, afinal, desafiam a desigualdade racial e incomoda setores que tem seu racismo intocado (DO NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2020, p. 6).

Ainda assim, as conquistas são ameaças pelo conservadorismo racista existente entre membros de Governos liberais, assim, há uma mudança de postura diante da legislação anterior. Nesse contexto é que foi extinta a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, bem como o deslocamento do conceito de raça, aderindo a um ultrapassado pensamento baseado em fatores biológicos, e não sociológicos (DE FREITAS; DE ARAÚJO MARTOS, 2018, p. 604). Nos tempos hodiernos, em que o negacionismo⁸ se apossou dos principais cargos governamentais, a Fundação Palmares – ambiente que deveria lutar pela igualdade racial e pela valorização da história negra – se tornar um ambiente de supressão das conquistas⁹. Assim, a luta pela igualdade racial se torna uma busca constante, sempre em consolidação e em manutenção das conquistas do passado.

1.3. Racismos do Brasil

Apesar dos avanços e das conquistas ao longo de um grande período de lutas, o racismo continua operando de maneira perversa dentro do Brasil. Já tendo sido manifestado de diferentes formas, hoje, a população negra percebe sua presença através, dentre outros modos, da violência e do extermínio de vidas pretas.

Conforme o Mapa da Violência de 2020, as desigualdades raciais produziram, em terras brasileiras, uma forte concentração de violência letal na figura da pessoa de cor. As taxas de homicídio mostram um avanço sobre a população preta e jovem, principalmente periférica, enquanto que a de pessoas brancas apresentam índices baixos ou em redução (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 47). Apenas no ano de 2018, 75,7% das vítimas de homicídio eram negros e, quando se observa o número de mulheres assassinadas, 68% são de negras (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 47).

⁸ Nesse sentido, é importante observar um movimento de revisionismo histórico que busca invisibilizar a luta pelo reconhecimento das consequências do período escravocrata no Brasil, bem como inviabilizar a continuidade dos debates ligados a uma pauta racial. Dessa forma, essa tentativa de negar o sofrimento de pessoas negras diante de um forte estigma racista presente na sociedade é que se opera uma mudança de paradigmas na estrutura Estatal.

⁹ É importante notar que a movimentação da Fundação Palmares a partir de 2019 é diametralmente oposta ao que se construiu na pauta da luta do movimento negro no País, sendo marcado pelo retrocesso nas conquistas e nos reconhecimentos (OLIVEIRA, 2021).

Ainda assim, o cenário analisado com os números da década de 2008 até 2018, revelam que houve um aumento de 11,5% dos homicídios de pessoas negras, enquanto que o mesmo dado para não negros revelou uma diminuição de 12,9% (CERQUEIRA *et al*, 2020, p. 47). Não obstante, a violência é apenas um desdobramento – dos vários existentes – de outras formas de discriminação que as pessoas negras enfrentam no País.

Nesse contexto, a própria percepção da raça é um desafio complexo e que pode servir como gerador de medos e de tormentos, afinal, recai sobre problemas de pensamentos que remontam à formação da nação (MBEMBE, 2014, p. 25). Para Mbembe (2014, p. 27), a raça é uma ficção que serviu para desviar a atenção do que se entendia como a luta de classes ou a luta de sexos. Já Souza (2017, p. 43), por sua vez, entende que, em países periféricos e fortemente marcados pela escravidão, como foi o caso do Brasil, a luta racial opera como base da luta de classe. Não obstante, Almeida (2018, p. 25) conclui que raça é uma relação social manifestada em atos ocorridos em uma perspectiva relacional.

Essas três definições, a de Mbembe (2014), Souza (2017) e Almeida (2018), tem em comum o fato de que a raça é entendida a partir de uma perspectiva social e variável, nada tendo a ver com a genética ou o local de origem. Afinal, foi a partir da invasão da África pelos colonizadores europeus que se tornou viável a construção de um mecanismo de representação de um ser menor que justificasse as atrocidades cometidas (MBEMBE, 2014, p. 39).

Dessa maneira, a concepção dos conceitos de raça e, por conseguinte, de negro foram usados como instrumentos modernos para produzir a submissão de um povo (MBEMBE, 2014, p. 40). Assim, a civilização branca impôs um desvio existencial à pessoa de cor, pois, é a partir de um processo colonizador que o povo colonizado toma uma posição diante da linguagem da nação civilizadora, ou seja, uma posição de subalternidade e de não pertencimento (FANON, 2008, p. 30).

Nesse cenário, o racismo se reflete em um conjunto de ações que, para a população negra, representa um não reconhecimento e um impedimento de construção de identidade enquanto negros (GOMES, 2016, p. 52). O desafio, então, torna-se como superar essa percepção de si próprio como algo inferior sem, necessariamente, recair sobre a ideia de embranquecimento (FANON, 2008, p. 59).

Destarte, na perspectiva de uma sociedade racialmente hierarquizada, o branco impõe uma relação de poder em que a pessoa – para ter acesso aos espaços e se fazer, em última análise, humano – tem que possuir características caucasianas (FANON, 2008, p. p. 94). Para Fanon (2008, p. 95), o negro não deve mais ser colocado diante desse dilema – tornar-se branco

para poder ser inserido dentro da sociedade –, mas, sim, construir uma consciência de que existe uma nova possibilidade de existir, uma identidade, uma negritude.

No entanto, a ideologia do embranquecido foi bem sucedida no Brasil, de forma que, dentro da sociedade brasileira, a identidade branca é posta numa posição hierarquicamente superior e faz com que falar sobre negritude se torne um tabu (GOMES, 2016, p. 54). Nesse cenário, a negritude seria uma reação racial negra à agressão branca a partir de sua afirmação cultural, moral, física e intelectual e na percepção enquanto sujeito de uma história que lhe fora negada (MUNANGA, 1990, p. 112).

Isto posto, é importante salientar que, da mesma forma como ocorrera com o movimento negro, a formação de uma negritude deve levar em consideração a diversidade de percepções sobre a identidade e a construção de uma cultura afro-brasileira (MUNANGA, 1990, p. 112). Diante de um contexto nacional, isso significa abranger uma identidade política de uma parcela da população que se vê excluída de qualquer participação nos espaços de tomada de decisão (MUNANGA, 1990, p. 113).

Isso acontece porque o racismo possui efeitos coletivos que têm a capacidade de impactar drasticamente as chances de vida das pessoas e, para fazer frente a esse processo, é necessária uma resposta coletiva (EDDO-LODGE, 2020, p. 971). Isto posto, vale salientar que as relações criadas dentro desse contexto são baseadas em poder, um poder concentrado nas mãos de uma classe branca que é constantemente privilegiada (CARDOSO, 2014, p. 52).

Portanto, entender como esse privilégio branco opera é importante para entender como o racismo se operacionaliza na sociedade de forma mais velada, afinal, ele reforça as chances de vida das pessoas brancas, proporciona um maior poder de mobilidade social e projeta uma dominância silenciosa nos espaços de decisão (EDDO-LODGE, 2014, p. 1234). Não obstante, essa assimilação de privilégio não torna o branco imune ao processo de estratificação de classes que o ocidente tem, mas indica que a cor de sua pele influenciará positivamente a sua trajetória pessoal de alguma forma (EDDO-LODGE, 2014, p. 979).

Dessa maneira, colocar essa pauta em discussão é entender como a branquitude¹⁰ opera para, silenciosamente, se apoderar desses privilégios (DE JESUS, 2012, p. 7). Ou seja, o racismo funciona de maneira que, através de atos – conscientes e inconscientes –, a sociedade possa dispor de vantagens e desvantagens aos indivíduos a partir do grupo racial a qual

¹⁰ O uso do termo branquitude é relacionado a percepção de pessoas brancas de seus privilégios e que tomam posturas de assumir a condição privilegiada que a sociedade os coloca e os racismos advindos desse processo e que, portanto, contribuem para uma compreensão de que o racismo também é um problema do branco e que há a necessidade de se tomar atitudes antirracistas (DE JESUS, 2012, p. 7).

pertençam (ALMEIDA, 2018, p. 25). É a partir desse processo de entendimento de como esses mecanismos funcionam que se percebe que o racismo é um problema do branco e do negro e que atua de formas diferentes para ambos.

Não obstante, essa conjuntura também se materializa através de atos de discriminação com forte teor racial e ocasionam danos às pessoas de cor (CARDOSO, 2014, p. 105). Conforme Almeida (2018), essa discriminação pode ocorrer de duas formas: direta ou indireta. A primeira, relaciona-se à rejeição motivada pela condição racial, enquanto que a segunda é entendida como o desconhecimento da situação direcionada a grupos minoritários¹¹ a fim de se estabelecer uma falsa noção de que não há diferenças sociais (ALMEIDA, 2018, p. 25).

No Estatuto da Igualdade Racial, é definido apenas a discriminação direta como objeto de tutela, uma vez o próprio Estado passa a reconhecer a situação de pessoas negras como minorias e vítimas de um processo discriminatório. Não obstante, ainda existe a possibilidade de que haja um tratamento diferente para grupos historicamente discriminados com a intenção de corrigir as desvantagens postas a eles, algo que Almeida (2018, p. 26) vai classificar como sendo uma discriminação positiva.

Ainda assim, o preconceito racial pode ser entendido apenas como um reflexo das concepções racistas existentes dentro da sociedade (CARDOSO, 2014, p. 55). Nesse sentido, há diferentes formas de se explicar como o racismo opera, sendo observados os diferentes atores e os contextos envolvidos (ALMEIDA, 2018, p. 26).

À vista disso, tem-se que o racismo pode operar de maneira individual, atribuída a uma irracionalidade ou fenômeno ético/psicológico e é responsável por ataques mais direcionados às pessoas de cor (ALMEIDA, 2018, p. 28). Deste modo, sendo materializado com a aversão, ódio, desprezo e, por conseguinte, o menosprezo por negras, todavia, a concepção individual é amplamente combatida através de legislações cíveis e criminais (LIMA *et al*, 2019, p. 85).

Ainda assim, pode-se encontrar o racismo ligado aos aspectos culturais de um País, através do julgamento de manifestações artísticas e religiosas que possuam uma origem periférica ou africana seriam incompatíveis com um *status* social (LIMA *et al*, 2019, p. 249). Não obstante, ela ainda se traduz na intolerância com religiões de matriz africana, frequentemente alvo de perseguições e ataques, e que também tem sido combatida através de instrumentos legislativos.

¹¹ No Brasil, observou-se o estabelecimento de uma política publicitária que vendia uma imagem de um país em que todas as raças conviviam em harmonia, algo que se chamou de “Democracia Racial”, no entanto, esse quadro apenas serviu para invisibilizar a discriminação e o racismo sofrido pela população negra.

Não obstante, o racismo ainda é observado nos discursos humorísticos, como forma de expressar uma ideia de superioridade de um grupo racial diante de outro e tido, assim, como racismo recreativo (MOREIRA, 2019, p. 63). Apesar do tom jocoso usado para disfarçar o discurso de ódio, não diminui a relação usada por pessoas brancas para reafirmar estereótipos racistas, desse modo, é enquadrado na legislação como injúria racial e racismo, não sendo protegido pela liberdade de expressão (MOREIRA, 2019, p. 64).

Destarte, em uma sociedade construída sob um passado escravocrata e ainda regida por uma elite branca, as instituições acabam por viabilizar os projetos políticos dessa classe (LIMA *et al*, 2019, p. 387). Em outras palavras, o funcionamento das instituições passa a conferir privilégios e desvantagens a depender do grupo racial, afinal, os mecanismos institucionais foram montados para impor interesses políticos e econômicos (ALMEIDA, 2018, p. 29).

Isto posto, falar em um racismo institucional é relacionar como as regras e os padrões racistas encontrados na sociedade acabam refletindo na atuação justamente de quem deveria resguardar a ordem social e os direitos humanos (ALMEIDA, 2018, p. 30). No entanto, isso não significa que todo indivíduo que está numa instituição atua de forma consciente para oprimir um determinado grupo, apenas que as práticas ali mantidas são efetuadas para manter uma estrutura maior (LIMA *et al*, 2019, p. 418), ou seja, “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (ALMEIDA, 2018, p. 36).

Nesse cenário, as instituições são apenas a materialização da estrutura social – do modo como a sociedade desenvolveu as relações ali estabelecidas – que tem o racismo como um de seus componentes (ALMEIDA, 2018, p. 40). Dessa forma, o racismo estrutural é um grande desafio na pauta da luta do Movimento Negro, uma vez que envolve a ressignificação das relações pautadas em uma hierarquização racial que remonta aos tempos da colonização.

Não obstante, Eddo-Lodge (2014, p. 1557) comenta que apesar do alto poder de degradação e a capacidade nociva que o racismo estrutural proporciona, é necessário um olhar em direção a uma responsabilidade coletiva que leve em conta as hierarquias e as interseções existentes. Para tal, é necessário lançar um olhar sobre a construção de uma identidade negra que viabilize a vida e a ascensão social de pessoas de cor, bem como a percepção da branquitude como uma das responsáveis pela manutenção desse *status*. Conquanto, o entendimento do racismo estrutural não minimiza ou retira a responsabilidade sobre os indivíduos, pelo contrário, é justamente pela compreensão de que ele não necessita de uma intenção para se manifestar que torna necessária a tomada de atitudes antirracistas em todos os níveis (ALMEIDA, 2018, p. 40).

CAPÍTULO 2 – O DISCURSO JUDICIAL NA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DA INJÚRIA RACIAL

“Eles querem um preto com arma pra cima
Num clipe na favela, gritando cocaína
Querem que nossa pele seja a pele do crime
Que Pantera Negra só seja um filme
Eu sou a porra do Mississippi em chama
Eles têm medo pra caralho de um próximo Obama
Racista, filha da puta, aqui ninguém te ama
Jerusalém que se foda, eu tô à procura de Wakanda”
(Bluesman, Baco Exu do Blues)

Depois de conhecido o processo de formação da sociedade brasileira e dos arranjos de classe e raça que nela são encontrados, o presente capítulo buscará debater como as definições legais de racismo e injúria racial – apesar de serem um avanço na luta contra a discriminação – foram usadas de maneira a manter as relações de hierarquia dentro de um modelo que mantinha as relações de forma desigual. Quando se observa a responsabilização criminal dessas duas tipificações, veem-se disparidades que ainda carecem de ser niveladas por reformas na legislação e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como pela doutrina especializada.

Também será abordado como se dá a relação dos elementos da responsabilização civil quando inseridos dentro de um contexto de reparação de ofensas de cunho racial. Assim, será estudado em que medida as decisões dos tribunais superiores, as súmulas e os enunciados aprovados nas jornadas de direito civil contribuem para uma atuação por partes dos magistrados para a solução desses casos. Não obstante, ainda persiste um fator subjetivo nos elementos apresentados não só pela questão racial, mas também pelos conceitos obtidos de dano moral.

Por fim, diante de uma abertura para interpretações do Judiciário, estuda-se como os discursos raciais foram construídos através da formulação histórica desse Poder por uma elite intelectual branca. Dessa forma, também é abordado como o pensamento colonial ainda sobrevive entre os juristas e influencia na formação atual de um grupo de juristas majoritariamente branco e que não possui contato ainda mediado pela sua classe e condição social com a realidade racial do País.

2.1.O racismo e a injúria racial

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamento do País a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e coloca como objetivo da República a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Art. 3º, IV). Esse reconhecimento dado pela Carta Magna direcionou – e direciona – a produção de uma legislação que visa proteger as minorias e prima pela inclusão e cidadania.

Não obstante, na esteira dos direitos fundamentais elencados no texto constitucional – como resultado da luta e da influência do movimento negro no processo constituinte – está disposto no inciso XLII do artigo 5º que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Dessa maneira, reconhece-se a necessidade da luta pela superação dos preconceitos raciais contidos na sociedade através da sua criminalização no próprio corpo da Constituição, bem como se expõe a existência de um grupo vulnerável a ataques racistas (DOS SANTOS, 2009, p. 549).

O racismo, portanto, passa a ser considerado como um crime de elevado grau de reprovabilidade, uma vez que sua imprescritibilidade permite ao Estado processar e julgar a qualquer momento a pessoa que o comete, bem como não se permite a liberdade provisória por meio do pagamento de fiança (CERQUEIRA, 2021, p. 6). Ainda assim, com o objetivo de dar maior efetividade a essa previsão, a Lei n. 7.716/89¹² elencou diversas práticas que podem ser encaixadas dentro do conceito de racismo. No entanto, na construção da narrativa em processos por crimes raciais, cabe à figura do magistrado interpretar e dar o sentido devido, ficando a cargo da sua aplicação e, em última análise, da efetividade do instrumento normativo (LIMA E SILVA; RIBEIRO, 2016, p. 57).

Apesar da legislação infraconstitucional definir crimes raciais como sendo “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (art. 1º) e apresentar nos artigos seguintes tipificações como “negar ou obstar emprego em empresa privada” (art. 4º), o racismo acaba sendo entendido como um crime em que as ações são direcionadas a um grupo inteiro de pessoas (DOS SANTOS, 2015, p. 186). Assim, os elementos nucleares dos tipos penais apresentados na Lei são formados, essencialmente, pelos verbos: impedir, negar, recusar ou obstar e essa formação é repetida por diferentes tipificações, exceto no art. 20 que, por sua vez, contém os verbos: praticar, induzir e incitar (ÁVILA, 2014, p. 361).

¹² Essa Lei também é conhecida como Lei dos Crimes Raciais, Lei do Racismo ou Lei Caó, este em homenagem ao Deputado Federal Carlos Alberto de Oliveira, o Caó, autor do projeto (ÁVILA, 2014, p.360).

As práticas racistas, nessa acepção, são entendidas como sendo uma violação ao preceito da dignidade humana, ou seja, além da honra, é atingida toda uma comunidade, seus valores e sua representação enquanto membros integrantes da sociedade e, ademais, pode ser reproduzido de diferentes formas, ativas ou omissivas (CERQUEIRA, 2021, p. 8). Ademais, a responsabilização criminal por racismo gera, além da perda da liberdade, consequências como a prevista no art. 16 da Lei n.7.716/89 que menciona “a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses”. Apesar disso, as condenações por crime de racismo ainda são pouco usuais (COSTA, 2020, p. 33).

Diante desse cenário, os delitos criados pela Lei de Crimes Raciais acabam recebendo um sentido amplo, permitindo que qualquer comportamento discriminatório contra grupos ameaçados fosse vinculado ao racismo (ÁVILA, 2014, p. 360). Nessa perspectiva, a elaboração da Lei acabou por configurar cenários que excluía a percepção de que atitudes que tinham como objetivo atingir pessoas específicas pudessem ser encaixadas como formas de racismo, o que, por fim, era apenas tipificado como injúria simples (COSTA, 2019, p. 18).

Ainda assim, o Supremo Tribunal Federal (STF), na análise do Habeas Corpus 82.424-2/RS¹³, reconheceu que o respeito ao valor fundamental da pessoa humana é a base para o Estado de Direito, sendo, portanto, dever do Estado assegurar a proteção de qualquer cidadão que seja vítima de racismo (BRASIL, 2003, p. 60). Nessa oportunidade, o Ministro Maurício Corrêa – em seu voto – destacou que as práticas racistas são decorrentes de um fenômeno social que tem sua base fincada na história, na política e na sociedade, sendo imperativo para seu combate o entendimento pela busca obstinada e intransigente pela aplicação do princípio da igualdade e da dignidade (BRASIL, 2003, p. 45).

Diante desse cenário, a doutrina e a jurisprudência buscavam a construção de uma hermenêutica que diferenciasse o racismo e a injúria simples e, com isso, permitiu-se que casos de racismo acabassem sendo tipificados como injúria, contido na legislação infraconstitucional (CERQUEIRA, 2021, p. 7). Enquanto que o primeiro crime busca uma justificativa na

¹³ O Habeas Corpus 82.424-2/RS, também conhecido como “caso Ellwanger”, discute o caso do editor Siegfried Ellwanger, do Rio Grande do Sul, que publicou escritos que tinham conteúdo antissemita com referência a acontecimentos históricos relacionados ao holocausto e nazismo. O argumento de defesa era de que o povo judeu não seria uma raça e que, nesse sentido, o editor não poderia ser responsabilizado através da Lei de Racismo. Os votos dos ministros apresentam uma análise acerca do que seria o conceito de racismo apresentado na Constituição e sua extensão para outras comunidades. Por fim, reconheceu-se a aplicação da Lei de Racismo no caso e consolidou a visão ampliada sobre o tema.

necessidade de se proteger um grupo que é atacado por suas características, o segundo acabar por ter como objeto jurídico de proteção um ideal individual de honra.

Conquanto, o artigo 140 do Código Penal define o ato de injuriar alguém como sendo “o ato de ofender a dignidade ou o decoro” e é punível com detenção de um a seis meses. Assim, ao colocar atos de racismo como injúrias, as práticas acabavam sendo inseridas dentro de um crime que não só permite a prescrição, como também ser estipulada uma liberdade sob fiança (CERQUEIRA, 2021, p. 8), o que não só desvirtuaria o sentido do texto constitucional no combate ao preconceito e a discriminação, mas também esvaziaria o crime de racismo e o debate sobre o conflito racial. Apenas em 1997 foi inserida a ideia de injúria racial no Código Penal, através do acréscimo do §3º no artigo 140, ao definir que “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” a pena será de um a três anos.

Assim, esse delito tem como característica ser imputativo, ou seja, ocorre com a atribuição de condutas ou atributos negativos para abalar dignidade de um indivíduo (MOREIRA, 2019, p. 77). Dessa forma, o crime pode ocorrer de diferentes formas: direta ou indireta, explícita ou implícita. A primeira classificação diz respeito a maneira como é direcionado o insulto, que pode ser por meio de ofensas direcionadas ao próprio indivíduo, de maneira direta, ou quando o discurso proferido atinge uma terceira pessoa, de maneira indireta (MOREIRA, 2019, p. 77). A segunda leva em conta que nem sempre as ofensas são proferidas de maneira a deixar evidente seu conteúdo em um discurso, podendo ser explícita – quando seu conteúdo é claramente direcionado a uma pessoa – ou implícita – quando não é evidente quem é o destinatário –, o que acarreta, em todo caso, a consumação é através do conhecimento do agente sobre o caso (MOREIRA, 2019, p. 77).

Por conseguinte, a injúria não precisa ser nominal e nem que a vítima esteja diante de seu agressor, bastando somente que o conteúdo do discurso permita a identificação a quem está sendo direcionado (MOREIRA, 2019, p. 79). Entretanto, quando se refere a realidade de pessoas que fazem parte de grupos minoritários, o preconceito age de maneira que se sintam rejeitados por todo o corpo social, de forma que não se sintam bem vindos nos espaços coletivos (FIGUEIREDO, 2021, p. 203). Entender que os efeitos de atos injuriosos acabam por ter um alcance que vai muito além da percepção individual, parece ser um desafio diante da opinião jurídica de que a injúria racial seria apenas uma ofensa à honra subjetiva (DOS SANTOS, 2009, p. 549).

Apesar de o crime inserido no §3º no artigo 140 ter uma pena maior – tendo em vista que é baseado em estereótipos que são uma das causas de uma exclusão social e histórica de um grupo minoritário –, o objeto jurídico protegido se dá apenas no âmbito individual (MOREIRA, 2019, p. 79). Dessa forma, a injúria racial não se confunde com o crime de racismo apesar de ambos terem um objetivo em comum – o combate às práticas racistas existentes na sociedade –, o bem jurídico tutelado acaba sendo diferente (ÁVILA, 2014, p. 364).

Nesse sentido, a inserção da qualificadora é uma resposta às demandas de grupos sociais mais suscetíveis aos ataques por meio de expressões injuriosas, entretanto, seu atraso demonstra como o País demorou a reconhecer o insulto aos indivíduos como um mecanismo de discriminação (MACHADO; LIMA; NERIS, 2016, p. 13). Ainda assim, a criação da injúria racial reconhece que os termos e as expressões voltadas a agredir uma pessoa de cor são sim passíveis de uma punição mais severa do que uma injúria simples, apesar de que as condições que levam a essas situações descritas na qualificadora incluam fatores não só individuais, mas históricos, culturais, sociais e políticos (DOS SANTOS, 2009, p. 549).

Apesar disso, a inserção do crime de injúria racial apresentou a criação de novos desafios para a luta contra o racismo. Até o ano de 2009 a qualificadora tinha a natureza processual de ação privada, ou seja, era necessário que a pessoa ofendida figurasse como autor da ação através de uma queixa – o que implicaria em um gasto maior com advogados e custas judiciais (COSTA, 2019, p. 18). Apenas com o advento da Lei n.12.033/09 é que o dispositivo foi alterado e passou a configurar como uma ação penal pública condicionada, o que acarreta numa maior participação do Ministério Público como polo ativo da ação, condicionando a sua propositura apenas à representação do ofendido – ainda diferente da realidade das ações de racismo, tendo em vista que estas são ações penais públicas incondicionadas (DOS SANTOS, 2015, p. 186).

Todavia, as mudanças realizadas não alteraram o tipo penal, cabendo a jurisprudência a formulação de entendimentos a respeito da aplicação da injúria racial (COSTA, 2019, p. 19). Nesse cenário, é importante observar o posicionamento que a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem adotando a respeito da prescrição do crime. Desde 2015¹⁴, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 686.965/DF, a compreensão de que a injúria racial também seria imprescritível vem ganhando espaço nas decisões da turma, uma vez que

¹⁴ O entendimento firmado pelo relator do caso, ministro Ericson Maranhão, foi replicado no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 734.236/DF, em 27 de fevereiro de 2018, do relator ministro Nefi Cordeiro, e no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.849.696/SP, em 16 de junho de 2020, do relator ministro Sebastião Reis Júnior, todos da sexta turma.

há o reconhecimento do ato de injuriar através discursos com preconceito de cor como um ato de racismo. Tudo isso em virtude da concepção de que a “atitude que conspira no sentido da segregação, veio a somar-se àqueles outros, definidos na Lei n.7.716/89, cujo rol não é taxativo” (BRASIL, 2015a, p. 4).

Essa nova percepção da relação entre injúria e racismo acaba tendo como base a noção de que a dignidade da pessoa humana é um postulado fundamental da ordem constitucional, o que vinculou o Estado ao dever de respeito e proteção do indivíduo às ofensas e humilhações (BRASIL, 2013). Diante disso, o racismo e, por conseguinte, a injúria racial infringem as diretrizes democráticas contidas na Constituição não só enquanto a proteção individual, mas dos grupos que são estruturalmente afetados pelo racismo contido nos discursos discriminatórios (CERQUEIRA, 2021, p. 12).

Nesses tempos hodiernos, os instrumentos ofensivos são diversificados quando se trata da realidade de pessoas negras, de forma que podem ser facilmente encontrados em discursos que se resumem não só a pequenas discussões, mas a piadas de um “humor duvidoso” ou em conversas corriqueiras (COSTA, 2019, p. 27). Esse quadro é construído a partir da percepção de que quando o racismo ou a injúria são praticados de maneira aberta, acabam por receber uma maior reprovabilidade da própria sociedade, no entanto, quando é inserido dentro de um contexto em que se camufla a real intenção de deslegitimar a presença de pessoas de cor, a repulsa é bem menor (FIGUEIREDO, 2021, p. 200), sendo esta uma representação do racismo estrutural presente no Brasil.

A tipificação da injúria protege o sentimento de dignidade – a ideia da honorabilidade que a pessoa tem diante de seus semelhantes – e se consolida, conforme Moreira (2019, p. 77), quando a pessoa toma conhecimento da mensagem, o que acarretaria na instabilidade desse ideal de decoro. Não obstante, essa perturbação do estado psicológico não seria elemento essencial para a caracterização do crime (FIGUEIREDO; CRUZ, 2021, p. 208).

Por ser classificado como um crime formal, a injúria é consumada no momento em que o sujeito passivo recebe a informação do discurso ofensivo, restando tão somente ser comprovada o desejo da ofensa, o *animus injuriandi* (FIGUEIREDO; CRUZ, 2021, p. 208). Em vista disso, um argumento recorrentemente usado para afastar a qualificadora é a atribuição de uma intenção diferente à fala, em vez de ofender a vítima o agressor acaba por disseminar o discurso entre gracejos e brincadeiras e induz uma falsa noção de que a intenção do discurso é apenas humor (ÁVILA, 2014, p. 365).

Ao observar a formulação dessas falas que escondem o conteúdo racista através de uma tentativa humorística é preciso levar em consideração como o insulto se comporta dentro das relações raciais (MACHADO; LIMA; NERIS, 2016, p. 23). Dessa maneira, é nítido que a ofensa acaba colocando sobre o indivíduo um estigma, um estereótipo, que faz com que a sociedade passe a tê-lo como um diferente, como uma pessoa que não merece respeito (MOREIRA, 2019, p. 82). Com isso, quando seu uso e repetição acabam focando em minorias, finda por extrapolar o limite do dano pessoal e cria um espaço que legitima a discriminação de uma comunidade formada por negros e negras (MACHADO; LIMA; NERIS, 2016, p. 23).

Essa tentativa de camuflagem do elemento subjetivo da injúria, o *animus injuriandi*, acaba por operacionalizar estereótipos raciais negativos e que influenciam a percepção de agentes públicos e privados quando interagem com pessoas negras (MOREIRA, 2019, p. 87). Ou seja, a intolerância fomentada pela injúria racial acaba naturalizando preconceitos que limitam as possibilidades socioeconômicas de pessoas negras – diminuem o leque de possibilidades de emprego e impede o acesso a espaços de socialização e estudo (MACHADO; LIMA; NERIS, 2016, p. 22).

Em vista disso, o STJ tem reafirmado que a injúria racial é, portanto, um crime instantâneo, bastando tão somente a que a vítima tenha conhecimento da ofensa e, ademais, ainda coloca para o ofensor o ônus de provar o contrário, o que garante presunção de veracidade da fala da vítima (BRASIL, 2015a, p.5). Isso se relaciona com a ideia de que a comprovação do dolo específico é difícil de ser atestada, ainda mais quando se leva em consideração o histórico de negação da realidade de pessoas negras (COSTA, 2020, p. 16).

Entender que o uso de elementos raciais para injuriar alguém extrapola a esfera individual é importante para dar maior efetividade ao combate ao preconceito definido pela Constituição de 1988. No entanto, apesar dos importantes acenos vindos dos tribunais superiores, não há uniformidade nos tipos penais que tratam sobre a discriminação racial, o que resta ainda é uma imprecisão da equiparação entre racismo e injúria racial (COSTA, 2020, p. 32).

2.2.Responsabilização civil por dano moral em crimes de injúria racial

Além da responsabilização penal, o ordenamento jurídico brasileiro definiu possibilidades que vão além da esfera criminal para que se possa buscar a devida reparação ao

dano. Nesse sentido, as responsabilizações criminal e civil são independentes e cumulativas – de forma que quem imputa a alguém um fato ofensivo faz com que este esteja sujeito a ambas –, ademais, a seara penal tem sua fonte de responsabilidade no fato típico, enquanto que na área cível observa-se a presença do dano injusto (TEPENDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 500).

Dessa forma, o Código Civil, no artigo 927, estabelece que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Ademais, é importante observar que o conceito de ato ilícito ao qual o dispositivo se refere é aquele que é encontrado nos artigos 186 e 187 da mesma Lei. À vista disso, a responsabilidade decorre da conduta do próprio agente, que acaba respondendo com seu patrimônio pelo dano causado (TARTUCE, 2021, p. 814).

Diante disso, a responsabilização civil está baseada na ideia de que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito” (**grifo nosso**). Desse conceito, pode-se perceber que o legislador coloca que a violação de direitos – portanto, qualquer ato praticado em desacordo com o ordenamento jurídico - que causem prejuízo a pessoa pode levar ao dever de reparação do dano causado (TARTUCE, 2021, p. 790). Outro aspecto importante é a relação de que até mesmo quando o malefício não tiver tomado dimensões patrimoniais, poderá, ainda, ser pedido a reparação. Não obstante, o artigo 187 ainda elenca que se o titular de direito exceder os limites impostos ao seu exercício, estando ou não prejudicando diretamente uma pessoa, também caberia o pedido de reparação.

Nesse contexto, a responsabilização civil se relaciona ao propósito de, diante de um dano injusto – seja ele material ou não – surge a possibilidade de reparação patrimonial, definido a partir do juízo sobre a lesão do bem jurídico (TEPENDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 35). Ainda assim, essa reparação não se confunde com a discussão da responsabilização criminal. Isso porque as duas searas se relacionam quando o caso apurado é o mesmo. Um exemplo disso está no Código Civil, que dispõe no artigo 935 que se a existência do fato ou a autoria do delito tiverem sido decididas no âmbito processual penal, estes aspectos não poderão ser alvo de questionamentos em um eventual processo cível.

Contudo, para a reparação cível, o escopo vai além da identificação do responsável pelo dano. Busca-se em como a vítima será indenizada – tarefa que se coloca concomitante à elaboração de mecanismos que ofereçam uma garantia de que a violação não tornará a

acontecer¹⁵ (TEPENDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 36). Para conseguir tal objetivo, o juízo passa pela análise de três elementos: a culpa, o nexo causal e o dano.

A culpa, nesse diapasão, acaba ficando muito mais próxima de uma noção de erro de conduta, o que a afasta do conceito mais clássico de uma concepção subjetiva em que havia um caráter moralizador sobre os comportamentos (TEPENDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 36). Assim, passa a ser uma análise da ação ou omissão, seja voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia (TARTUCE, 2021, p. 812). Não obstante, é importante destacar que a presença de um elemento subjetivo intencional, dolo, na conduta acaba alterando os elementos de fixação da reparação, mas não o dever de reparar (TARTUCE, 2021, p. 816).

O nexo causal – ou nexo de causalidade –, por sua vez, é considerado como um elemento imaterial da responsabilidade civil, isso porque constitui na análise da relação entre a conduta e o efeito causado por ela (TARTUCE, 2021, p. 827). Ou seja, o dever de indenizar surge quando de uma ação ou omissão resulta num dano cuja consequência é direta e imediata (TEPENDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 45).

Por fim, o dano é tido como o desvalor do injusto, sendo, portanto, uma lesão aos objetos jurídicos protegidos pelo ordenamento (PEDROSO, 1995, p.169). Em um debate contemporâneo, os danos podem ser classificados em dois tipos: Danos clássicos, englobando danos materiais e morais; e Danos novos, reconhecendo a existência de danos estéticos, danos morais coletivos, danos sociais e danos pela perda de uma chance (TARTUCE, 2021, p. 841).

Diante da natureza de cada tipo de dano, o STJ já reconhece a possibilidade de sua cumulação, tanto é que já editou súmulas que permitem fazer, na mesma ação, o pedido de danos morais e materiais (Súmula 37) e de danos morais e danos estéticos (Súmula 387). No entanto, quando se fala da responsabilização civil em casos de injúria racial, o que se busca é a reparação de um dano moral, uma vez que, conforme abordado anteriormente, a doutrina e a jurisprudência ainda seguem a ideia de que o objeto jurídico afetado é a honra subjetiva do indivíduo.

Tendo como base o texto Constitucional o artigo 5º, incisos V e X, que garante não só o direito de resposta, mas também o de indenização, o dano moral está inserido dentro do gênero de dano extrapatrimonial, junto com o dano psíquico, dano estético e o dano pela perda de uma chance e, com isso, surge o desafio de traçar uma definição própria (TEPENDINO; TERRA;

¹⁵ É importante observar que há uma discussão ainda presente sobre qual é a real função da responsabilização civil. Nesse cenário, é verificado dentro do direito brasileiro a existência de setores que replicam uma visão conservadora de que o objetivo final seria apenas a de reparar. No entanto, correntes mais modernas acreditam que, para além do lado patrimonial, a responsabilização civil também acarretaria num aspecto pedagógico na prevenção de novas violações (TEPENDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 34).

GUEDES, 2021, p. 84). Para Tartuce (2021, p. 847), o dano moral seria definido como uma lesão ao direito de personalidade, sendo a reparação um meio para atenuar os efeitos, a dor e o sofrimento, advindos com a conduta.

No entanto, observa-se no direito brasileiro a existência de duas correntes de definição para dano moral: a corrente subjetiva e a corrente objetiva. A primeira diz respeito à análise dos aspectos pessoais envolvidos na narrativa do fato, de forma que se desconsidera qualquer dissabor tido como “corriqueiro” da atividade humana, ou seja, a lesão só estaria configurada quando houvesse um acentuado sofrimento por parte da vítima (TEPENDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 85). Já a segunda, por sua vez, é próxima ao conceito apresentado por Tartuce (2021) e diz respeito a configuração objetiva do dano como uma lesão que independe da recepção dos sentimentos da vítima (TEPENDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 85).

O Superior Tribunal de Justiça tem aderido à corrente objetiva, uma vez que “o evento danoso não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, consequências do dano, seu resultado” (BRASIL, 2015b, p. 10). Portanto, o dano é anterior aos sentimentos negativos e é levado em consideração que toda ofensa aos valores da pessoa humana tem potencial para atingir os componentes da personalidade e do prestígio social (BRASIL, 2015b, p.5). Dessa maneira, a demonstração de dor não é elemento para aferição da conduta (BRASIL, 2012, p. 5).

Diante do exposto, o entendimento já vinha sendo aplicado em tribunais de primeira e segunda instância, ganhando, inclusive, um enunciado na V Jornada em Direito Civil que colocou que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (AGUIAR JUNIOR, 2012, p.66). Todo esse esforço em consolidar uma objetividade no estabelecimento da indenização se deve pelo uso da expressão “moral” como sendo um aspecto que invade e afeta os domínios do espírito humano, aplicando-se, portanto, uma subjetividade – não só da vítima, mas, também de quem vai aplicar o direito – sobre o quão danoso pode ser um discurso (DE ANDRADE, 2003, p. 151).

No entanto, quando se observa a constituição do abuso de direito como ato ilícito no Código Civil (art.187), há uma projeção, conforme Tartuce (2021, p. 793), de que o processo decisório tem, em sua essência, uma carga valorativa que leva em consideração a consciência dos aspectos sociais que circundam a lide por parte do juízo, ou seja, a atividade de julgar acaba tendo um aspecto ideológico e que pode ir além do exercício regular do direito. Diante desse cenário, existem situações em que os tribunais aderem aos aspectos subjetivos numa tentativa

de comprovação de sofrimento por parte da vítima para poder atribuir a indenização (TEPENDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 86).

A tendência de responsabilização por atos de discriminação como forma de luta por uma sociedade mais justa acaba esbarrando nos estratos de poder que são representados pela figura do Judiciário, ainda demonstrando um caráter conservador e refratário das iniciativas de segmentos marginalizados (COSTA, 2019, p. 20). Essa dificuldade que ainda existe em se reconhecer a responsabilidade de pessoas que cometem atos de injúria racial acaba sendo reflexo, também, de uma absorção de uma ideologia racista que ainda transita pela sociedade (DOS SANTOS, 2015, p. 204).

Nesse cenário, por mais que haja um esforço para a construção de elementos objetivos de aferição do dano moral, observa-se que os discursos subjetivistas acabam sendo usados para ratificar posições de desigualdade, uma vez que a interpretação jurídica é condizente com a situação social de quem julga – e, por vezes, essa percepção acaba se sobressaindo em algumas situações (SILVA E LIMA, 2016, p. 62). Sobre isso, o STF já debateu a importância de se usarem as instituições, entre elas o Judiciário, como instrumentos de defesa da igualdade e dignidade das pessoas, mas, no entanto, também colocou que – nos casos que envolvem crimes de discriminação – raça e racismo não são conceitos suficientes que garantam o alcance da norma, restando o uso dos valores sociais, éticos, morais e de costume pelo juízo para a sua aplicação (BRASIL, 2003, p. 64).

2.3.O Judiciário e a reprodução dos discursos raciais

Quando se observa a Constituição e a produção do Judiciário, comumente é referida a percepção de que ainda é um ambiente pouco diversificado e de linguagem rebuscada. Essa visão de um grupo de difícil acesso não é de hoje. Tocqueville (2019, p. 291) ao observar o comportamento dos magistrados nos Estados Unidos – modelo que vai inspirar a Primeira República no Brasil –, já descrevia o modo brusco e parcial com que presidiam os julgamentos.

A visão extraída da análise do paradigma estadunidense demonstrou a formação de um judiciário que conserva suas características em um círculo no qual seus integrantes já tem o costume de se mover (TOCQUEVILLE, 2019, p. 111). Isso resulta na formação de uma classe de funcionários públicos adornados de pompa e prestígio diante da comunidade, privilégios

ligados ao cargo que exercem (TOCQUEVILLE, 2019, p. 291) e finda em uma comparação a formação de uma aristocracia dentro do seio democrático (MAGALHÃES, 2000, p. 152).

Não obstante, no processo de formação do Judiciário brasileiro, é vista, desde a colônia, uma relação na articulação dos interesses do Estado numa tendência de preservar os interesses das elites (FERNANDES; CRUZ, 2021, p. 4). Com isso, a estrutura jurídica foi montada como mecanismo que ajudasse a obtenção de um regime que cuidava dos desígnios de um governo fortemente centralizado e, para isso, diferentes órgãos foram criados para atender as diversas predileções – desde Juntas de Recursos à Coroa, Junta da Casa da Suplicação, Conselho Supremo Militar, Justiça Eclesiástica, Mesa do Desembargo do Paço, entre outros (PARANHOS, 2001, p. 80).

Eram tantos interesses a serem representados e defendidos dentro dos palácios da justiça que até os aliados internacionais garantiam seu próprio mecanismo de julgamento, sendo criada a figura do Juiz Conservador dos Ingleses, que nada mais era do que um tribunal próprio para avaliar as causas referentes aos estrangeiros vindos da Inglaterra (PARANHOS, 2001, p. 81). Não obstante, a composição desses tribunais era dada através da palavra final dos representantes das elites locais e regionais, os donatários, capitães e governadores, ou pela própria pessoa do Imperador, que ainda tinha o atributo de demitir ou remover os magistrados de suas jurisdições e, assim, a justiça distribuída era a justiça da Coroa (PARANHOS, 2001, p. 81).

Essa evidente separação entre o judiciário e a sociedade resultou numa instabilidade institucional que se seguiu pela República – consequência da manutenção das atitudes do sistema anterior como corrupção e nepotismo (SILVEIRA, 2006, p. 188). Como observa Paranhos (2001, p. 81) “é evidente que não se poderia transmitir o que não se herdara”, ou seja, sem uma profunda reforma dentro do sistema, as práticas tinham um ambiente propício para se manterem e, dentro de um contexto de formulação da Primeira República, as mudanças institucionais esperadas foram deixadas para um momento posterior (SILVEIRA, 2006, p. 188).

O que restou para a República foi um novo pacto constitucional que, por detrás da letra no papel, manteve os laços com o bacharelismo elitista, as elites rurais e uma política fraudulenta baseada em interesses de um pequeno grupo (SILVEIRA, 2006, p. 189). É observado, nesse processo, a composição de um judiciário com a presença mais acentuada de jovens, brancos e oriundos das classes média alta e alta (ALVES, 2017, p. 111). Um cenário alimentado, em parte, pela criação de cursos de direito nas capitais, como forma de preencher os postos do funcionalismo público com os filhos das elites locais e de maneira que mantivessem suas posições sociais (SILVEIRA, 2006, p. 246).

Há de se observar também que a formulação da teoria jurídica que molda o Século XX é norteadada pelo positivismo e pelo liberalismo e ambos silenciam diante das discussões raciais¹⁶ – que são, sempre que podem, empurradas para uma posteridade – mesmo levantando bandeiras de democracia, igualdade ou fraternidade (BERTÚLIO, 1989, p. 141). O resultado foi que as instituições de ensino acabaram seguindo um pensamento euro-ocidental de compartimentalização do conhecimento e se colocando como sujeito cognoscente do País (SILVA; CARVALHO, 2020, p. 170).

A estrutura se manteve durante o Século XX e início do Século XXI e resultou numa elite jurídica do País formada de um pequeno grupo intelectual branco e que ainda mantém poder e influência na área, uma vez que apenas 4,1% dos servidores públicos de órgãos do Judiciário são pretos (CNJ, 2014, p. 120). Não obstante, quando se considera apenas os cargos de magistratura, esse número cai para 1,4% (CNJ, 2014, p. 120).

É importante ressaltar que, no desenvolvimento do Brasil, a formação dos Poderes e das estruturas dos Estados foram alicerçadas dentro de discursos que foram, e continuam, sendo funcionais para as elites e que produziram uma estratificação dentro das classes (FERNANDES; CRUZ, 2021, p. 6). Nesse contexto, pode-se perceber que a elite branca ainda tem uma percepção colonial de si, ou seja, ainda possui a concepção de manutenção do *status quo* e de seus privilégios (CARDOSO, 2020, p. 85).

Fanon (1968, p. 160) observa esse movimento das elites dos países que haviam sido colonizadas por europeus como uma condenação a africanização dos quadros das estruturas, ou seja, os postos deveriam ser ocupados pelas próprias pessoas que detinham o poder. Em contrapartida, o liberalismo brasileiro, que nasce dessas condutas coloniais, é pensado a partir de um formalismo exacerbado e da superexploração de pessoas negras e espaços periféricos (SILVA; CARVALHO, 2020, p. 176).

Esses dois pontos – a estratificação das classes e a colonialidade do pensamento das elites – resultou num cenário em que “para a massa popular das cidades a competição está representada principalmente pelos africanos de uma nação diferente” (FANON, 1968, p. 163). Em outras palavras, o negro e a negra foram os escolhidos como alvos de uma barreira que impede o reconhecimento até entre as pessoas de mesma classe social. É a persistência dessa

¹⁶ Apesar de ser montado com a finalidade de evitar a discussão de pautas raciais, Almeida (2018, p. 115) ressalta que existem exemplos de juristas que se utilizaram dessa contradição do sistema judiciário para ajudar resistir às opressões. Aqui, vale a menção a Luís Gama, Esperança Garcia, Antonieta de Barros e tantos outros que resistiram bravamente.

visão colonial de subalternização de pessoas negras – embutida dentro do racismo estrutural brasileiro – um dos fatores que impede o acesso aos cargos de decisão no judiciário.

Diante desses conflitos e contradições do pensamento jurídico e social brasileiro, têm-se que tanto o Judiciário como as instituições de ensino foram montadas com o intuito de preservar os valores das classes dominantes (BERTÚLIO, 1989, p. 147). Mesmo com o advento da Lei n.12.990/14, a Lei de Cotas para concursos públicos, essa realidade ainda persiste.

Por conseguinte, conforme Bourdieu (1989, p. 10), aqueles que dominam acabam interagindo com os dominados para compor uma ideia de integração fictícia de forma a legitimar a ordem estabelecida através das hierarquias historicamente construídas e as distinções que as sustentam. Ele vai observar que o campo jurídico é, assim, um ambiente de disputa pelo monopólio de definir o que é direito, ou seja, os agentes ali revestidos de capacidade técnica e reverência social tem sua aptidão reconhecida para interpretar os textos legais (BOURDIEU, 1989, p.212). Ademais, para o autor, a atividade de um campo específico nunca será desligada do sistema geral de correlação de forças existente em uma sociedade. Essa posse do uso e da definição do direito é baseada num formalismo pelo qual as instituições buscam legitimar as decisões sob a crença de uma suposta neutralidade da justiça (MADEIRA, 2007, p. 24).

Diante disso, a figura do juiz – que tinha sua imagem relacionada a aplicação da lei ao caso concreto – dispõe de uma autonomia decisória ao colocar, em seus juízos, valores e lógicas na interpretação dos textos que lhe são submetidos (BOURDIEU, 1989, p. 223). Por mais que, em um sistema de codificação, essa variabilidade seja reduzida para atender às exigências da lei, ainda há uma parcela em que as variáveis dependerão da composição do grupo de julgadores e os atributos que estão sendo discutidos pela jurisdição (BOURDIEU, 1989, p. 223).

Assim, a raça acaba definindo, em grande parte, quais as interpretações serão aplicadas ao caso concreto (MOREIRA, 2017, p. 67). Isso porque, em última análise, cabe ao Judiciário interpretar e tipificar o que seria ou não uma atitude racista e, para isso, é necessário um debate sobre o tema (COSTA, 2020, p. 33) que perpassa a própria barreira da branquitude que ainda existe na magistratura.

Ao observar as instituições e como elas se organizam para manter um *status* daqueles que a compõem, Bento (2002, p. 57) aponta que o medo de que o diferente assuma os postos de trabalho ainda é presente e, portanto, aquele que vem de fora é visto como algo distinto do meio e é tratado como despreparado. Nessa lógica, a saída encontrada é o silenciamento a respeito do racismo e “para reduzir este desconforto as pessoas podem convencer a si próprios

de que o racismo realmente não existe ou, se ele existe, é culpa de suas vítimas” (BENTO, 2002, p. 49). Nesse cenário, a discussão de raça acaba partindo, dentro do Judiciário, de uma perspectiva de exclusão social (MOREIRA, 2017, p. 112), colocando sobre a presença negra a culpa por seu infortúnio.

As transformações sociais e políticas pelas quais o País passou – os debates sobre a criminalização do racismo, política de cotas e acesso ao ensino superior – tiveram um impacto positivo, mas não alteraram o *status* social e cultural de pessoas negras (MOREIRA, 2017, p. 120). Dessa forma, ao recorrer ao Estado, na tentativa de se buscar a responsabilização de práticas racistas, a pessoa negra encontra um órgão composto por pessoas brancas que apenas tem contato com a realidade das questões raciais com a percepção distante de quem sofre o preconceito (COSTA, 2020, p. 33).

Com isso, no Brasil, é estabelecido um ciclo de violência que tem como alvo pessoas pretas, afinal, os atos de racismos e injúria raciais são colocados em tribunais compostos por pessoas brancas e que irão analisar leis feitas, em sua maioria, por pessoas brancas e, por fim, decidir se houve ou não um ato de discriminação (COSTA, 2020, p. 33). Assim, o pensamento colonial de manutenção dos interesses das elites permanece não só como instrumento de controle social, mas também na produção de saberes que se articulam através de um processo de controle das definições e aplicações da norma (GUIMARÃES; QUEIROZ, 2017, p. 9).

Do outro lado, para as negras e negros que conseguem vencer as desigualdades imposta pelas estruturas e tem acesso aos cargos de magistratura, uma outra realidade pode ser vista. Conforme Bento (2002, p. 57), em alguns casos, a ascensão social ocorre junto a um processo de branqueamento, isso porque um espaço de brancos não deveria ter a presença de negros. Moreira (2017, p. 196) alerta que um jurista negro não pode interpretar usando os mesmos parâmetros de um jurista branco, afinal, isso impede a afirmação de pessoas negras como sujeitos históricos. Para o autor, os juristas pretos devem levar em consideração a sua raça enquanto construção histórico social que demonstra a dominação usada para a continuidade dos arranjos sociais (MOREIRA, 2017, p. 436).

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DOS PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTES DE INJÚRIA RACIAL NO TJRN

Nunca foi fácil e nunca será
Para o povo preto do preconceito se libertar
Sempre foi luta, sempre foi porrada
Contra o racismo estrutural, barra pesada
(Negão Negra, Elza Soares, Flávio Renegado)

Após analisar que o processo de configuração do ordenamento jurídico permite a inserção de uma subjetividade no julgamento de ações que envolvem a responsabilização civil e que o processo de formação do Judiciário brasileiro culminou em um ambiente formado, em sua maioria, por pessoas brancas, parte-se, portanto, para um estudo de como essas duas características acabam influenciando no processo decisório de casos de responsabilidade civil de injúria racial. Para isso, passará a ser investigado como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) lida com os processos deste tipo em suas diferentes instâncias. Vale salientar que, conforme o CNJ (2014), o TJRN é formado por 78% de juízes brancos e juízas brancas.

Para se ter acesso aos processos de responsabilização civil em casos de injúria racial, foi preciso acessar, através do portal do TJRN, o banco de jurisprudências que é disponibilizado no sítio eletrônico do próprio tribunal. A partir disso, pôde ser feita a leitura para a aferição do conteúdo das demandas, uma vez que a pesquisa do banco de jurisprudências é feita apenas verificando a presença dos termos usados na busca: “injúria racial”.

Nesse ponto, é importante notar que o Tribunal possui seus processos cíveis já digitalizados e inseridos dentro do sistema do “Processo Judicial Eletrônico” (PJe), enquanto os criminais ainda são físicos. Dessa forma, os documentos encontrados no portal são, em sua maioria, da esfera civil – apesar de terem sido encontrados um termo de prisão em flagrante e um termo circunstanciado de ocorrência, ambos de injúria racial, que por serem de varas únicas, acabaram sendo incluídos no sistema eletrônico.

Uma vez selecionados os processos que tem como debate central a injúria racial, os números de cadastro podem ser inseridos dentro do PJe para serem baixados os arquivos de todas as partes. Será a partir desses documentos que poderá ser verificado como as narrativas de autoria e defesa são tratadas nas decisões de primeira e segunda instância.

Dessa forma, o presente capítulo será estruturado em três pontos a serem debatidos: primeiro, os aspectos gerais dos processos como o número, o local, o ano em que foi dado início, em que fase se encontram, o valor da causa e o local onde ocorreu a injúria; segundo, as

narrativas de autoria e defesa, observando como é feito o debate para a configuração, ou não, da injúria racial e, ademais é visto como os juízos são construídos para validar ou negar a ocorrência das discriminações; em terceiro, é feita uma análise do que foi encontrado na leitura dos processos.

3.1.Aspectos gerais dos processos

Quando se fez a pesquisa usando as palavras “Injúria Racial” no buscador do banco de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, foram identificados 16 processos que fazem referência, de alguma forma, aos termos em seu interior, entretanto, nem todos os resultados são de processos que debatem a responsabilização de atos de discriminação. Isso ocorre porque o sistema apenas faz uma busca das palavras e se o documento tiver alguma menção a qualquer uma delas, já é colocado na lista de resultados da pesquisa. Assim, após uma leitura e análise do conteúdo de cada processo, restaram, conforme a tabela 1, apenas seis que têm como tema principal a responsabilização civil em casos de injúria racial.

Tabela 1 – Número dos processos e varas de origem que tem como tema a responsabilização civil de atos de injúria racial.

Número do processo	Vara de origem
0828242-87.2015.8.20.5106	3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mossoró
0808532-90.2016.8.20.5124	1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim
0821454-13.2017.8.20.5001	11ª Vara Cível da Comarca de Natal
0822230-13.2017.8.20.5001	14ª Vara Cível da Comarca de Natal
0809595-54.2018.8.20.5004	9º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal
0846082-95.2019.8.20.5001	1ª Vara Cível da Comarca de Natal

Fonte: Dados disponível no banco de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Diante desses dados, é possível observar que 4 processos tiveram como origem as varas da cidade de Natal, enquanto que as cidades de Mossoró e Parnamirim tiveram apenas um processo cada. Também pode ser notado, através da análise do número de cadastro, que a distribuição dos processos aconteceu da seguinte forma: 1 processo iniciou em 2015, outro em 2016, em 2017 foram 2 e em 2018 e em 2019 apenas 1 em cada.

Na qualificação das partes, pode-se perceber que 5 processos têm seus autores homens e apenas uma mulher é autora de um pedido de reparação por injúria. No entanto, quando se observam os réus, a participação é de 4 homens e 3 mulheres – o número de réus é maior porque o pólo passivo de um dos processos é composto por duas pessoas.

Não obstante, nem todos os processos foram resolvidos em varas de primeira instância, sendo observado, na leitura dos arquivos, 4 processos que foram para a segunda instância, sendo eles: 0828242-87.2015.8.20.5106, 0808532-90.2016.8.20.5124, 0822230-13.2017.8.20.5001, 0809595-54.2018.8.20.5004. Portanto, nem todos os processos transitaram em julgado, existindo um processo que está suspenso (0846082-95.2019.8.20.5001) e um aguardando o julgamento de embargos à execução (0822230-13.2017.8.20.5001). Já a tabela 2, por sua vez, mostra quais eram os valores das causas, sendo perceptível uma variedade entre cada processo, indo de R\$ 14 mil até R\$ 30 mil.

Tabela 2 – Valor das causas e locais onde ocorreram os atos de injúria racial

Número do processo	Valor da causa	Ambiente em que ocorreu a injúria racial
0828242-87.2015.8.20.5106	R\$ 30.000,00	Trabalho da vítima
0808532-90.2016.8.20.5124	R\$ 17.600,00	Virtual
0821454-13.2017.8.20.5001	R\$ 15.000,00	Trabalho da vítima
0822230-13.2017.8.20.5001	R\$ 14.000,00	Virtual
0809595-54.2018.8.20.5004	R\$ 28.110,00	Casa da vítima
0846082-95.2019.8.20.5001	R\$ 20.000,00	Trabalho da vítima

Fonte: Dados disponíveis nos processos

É importante perceber, de acordo com a tabela 2, que o local em que mais ocorrem os casos de injúria racial é justamente no trabalho da vítima. Conforme Morais (2014, p.74), isso caracterizaria um fenômeno ligado à organização do próprio ambiente, afinal, as empresas ainda não compreendem e não aplicam mecanismos antirracistas. Como já debatido no primeiro capítulo, a estrutura trabalhista também foi ligada ao propósito de pigmentocracia das relações. Diante disso, por ser considerada uma relação de trabalho, o processo n. 0821454-13.2017.8.20.5001 teve a competência na 11ª Vara Cível da Comarca de Natal questionada, o que resultou num declínio de competência para uma das varas trabalhistas.

Não obstante, o segundo ambiente em que mais ocorrem as discriminações nos processos em análise é o virtual – mais especificamente em redes sociais. Conquanto, é justamente nesse ambiente em que a sociabilidade no Século XXI se expandiu e levou consigo

as visões e distorções que já existiam no mundo físico e, agora, com novas nuances podem potencializar ou podar os debates (MALTA; DE OLIVEIRA, 2016, p.61). É importante notar que, por ser em um ambiente em que é difícil mostrar o impacto de um comentário racista, muitas narrativas são desenvolvidas para amenizar ou, até mesmo, descaracterizar a injúria por não ter como mensurar o alcance que uma publicação tem na internet, principalmente as que foram posteriormente apagadas.

3.2.As narrativas processuais de injúria racial

Conforme Farge (2009, p.13), ao analisar um arquivo, as histórias reveladas são de pessoas que não pediam para serem contadas daquela maneira. Ou seja, em um processo, são encontrados apenas fragmentos de histórias de um passado que somente se faz presente através das narrativas e estas, por sua vez, servem a propósitos – seja o de acusar, seja o de defender.

Assim, o objetivo desta seção é tão somente apresentar como as narrativas a respeito da injúria racial são apresentadas pelas partes como cerne da discussão. Dessa forma, os aspectos processuais não serão objeto de análise deste trabalho, tampouco as escolhas procedimentais feitas pelas advogadas e pelos advogados das partes. Com isso, será apresentado apenas aquilo que estiver ligado ao debate sobre a discriminação para que, em seguida, possa ser analisado como o Judiciário recebeu essa contenda e o processo hermenêutico para chegar a uma sentença.

Diante disso, os processos serão apresentados conforme a sequência já mostrada nas tabelas anteriores. No entanto, como a análise a seguir irá explorar os aspectos narrativos contidos nos documentos, os casos serão nomeados conforme os conflitos são demonstrados e de maneira a refletir quais os valores são apresentados pelos integrantes.

3.2.1. caso 01 - “nego ladrão” vs. “meros dissabores”

A inicial do processo número 0828242-87.2015.8.20.5106 narra que o requerente trabalhava como mecânico de automóveis em uma oficina quando um de seus clientes chegou ao estabelecimento e gritou “negro ladrão” (RIO GRANDE DO NORTE, 2015, p.190). Desse ponto, iniciou uma discussão sobre o cliente ter sido enganado, inclusive com a intervenção de terceiros que tentavam amenizar a situação e, mesmo assim, o ofensor continuou disparando ameaças (RIO GRANDE DO NORTE, 2015, p.190).

O requerente apontou, em sua exordial, que essa conduta do ofensor seria ilícita, configurando um prejuízo moral por ter sido chamado de “negro larão” (RIO GRANDE DO NORTE, 2015, p.191). Logo estaria configurado o dever de responsabilização, uma vez que o ofensor teve a intenção de usar desses dois termos para agredir o mecânico.

A defesa, por seu turno, constrói uma narrativa de que as falas se deram em meio a uma discussão e que ambos, o requerente e o requerido, dispararam xingamentos de forma mútua e que o termo racista não teria acontecido (RIO GRANDE DO NORTE, 2015, p.138). Faz-se menção a existência de um Boletim de Ocorrência, mas da ausência de uma decisão penal que comprove que o crime ocorreu (RIO GRANDE DO NORTE, 2015, p.138).

Dessa forma, para a defesa, não poderia ser ventilada a possibilidade de reparação na esfera cível porque: primeiro, ambos estavam com os ânimos exaltados, logo o réu não agiu com o interesse de ofender a honra do autor da ação e, segundo, não existe sentença transitada em julgado que confirme que foi cometido o crime de injúria racial nas práticas que foram descritas (RIO GRANDE DO NORTE, 2015, p. 142). Ademais, é discutido que os “meros dissabores enfrentados” no cotidiano não podem ser usados como pretexto para ações judiciais, sendo relevante a comprovação de danos na esfera extrapatrimonial (RIO GRANDE DO NORTE, 2015, p.143).

Apesar dos debates, tanto pela acusação quanto pela defesa, terem como cerne a existência, ou não, de um ato de injúria racial, percebe-se que a sentença ignora o que é discutido pelas partes. Apesar de dizer que é “irrelevante a existência ou não de intenção de prejudicar” (RIO GRANDE DO NORTE, 2015, p.118), o que é discutido não é o uso pejorativo do termo “negro”, mas sim, o fato de ter o autor da ação ter sido chamado de “ladão”. Dessa forma, a sentença argumenta que

Relativamente ao dano moral, verifica-se que este é próprio do ato praticado pelo demandado, uma vez que a **atribuição alguém dizer alguém (sic) é estelionatário causa constrangimento a qualquer ser humano, mormente àquele que se apresenta na comunidade como seguidor dos ensinamentos cristãos**, em que tal prática é vedada (RIO GRANDE DO NORTE, 2015, p.119, **grifo nosso**)

É, portanto, um movimento diferente daquele que estava sendo delineado pelo debate das partes, uma vez que a conduta deixa de ser injuriosa e passa a ser discutida como calúnia. Não obstante, a decisão deixa o tema racial eclipsado pelo argumento religioso – e pouco usual – de como a honra subjetiva teria sido afetada perante a comunidade cristã.

Por fim, o juízo ainda se liga a uma corrente subjetivista de que o autor não demonstrou a gravidade os prejuízos sofridos, seja na convivência familiar ou “religiosa a qual pertence”

(RIO GRANDE DO NORTE, 2015, p.119). Ainda assim, reconhece a existência do dever de indenizar no valor de R\$ 2 mil e que seria “por dano moral decorrente de difamação” (RIO GRANDE DO NORTE, 2015, p.119).

A decisão foi alvo de um recurso inominado pelo réu que deu continuidade ao debate sobre a injúria racial, e acrescentou que o autor não apresentou provas suficientes que deixassem evidentes as ofensas e nem o sofrimento causado (RIO GRANDE DO NORTE, 2015, p.102). No entanto, a decisão de primeira instância foi mantida pela Terceira Turma Recursal e reiterou que foi “realizado percucente análise de todos os aspectos fáticos e jurídicos relevantes ao desfecho da lide, lhe dando (*sic*) adequada solução” (RIO GRANDE DO NORTE, 2015, p.51). Dessa forma, mais uma vez o debate sobre os termos racistas foi deixado de lado no julgamento.

3.2.2. caso 02 - “Fase negra” vs. “Visão esclarecida”

A autora deste processo narra que, após deixar o cargo de síndica do condomínio em que residia, todos os moradores receberam um e-mail enviado pelo réu se referindo ao período em que ela esteve à frente da função como “fase negra em nosso condomínio” (RIO GRANDE DO NORTE, 2018, p.204). Além disso, ainda é colocado no corpo do texto a inabilidade da autora em lidar com as questões administrativas que eram exigidas (RIO GRANDE DO NORTE, 2018, p.204).

Assim, a mensagem teria sido enviada para centenas de condôminos, os quais ele teve acesso através dos endereços eletrônicos, o que causou constrangimento e sofrimento para a vítima, uma vez que o texto enviado fazia referência a sua cor de pele de maneira desrespeitosa (RIO GRANDE DO NORTE, 2018, p.204). Diante disso, um processo criminal foi instaurado para verificar a ocorrência da injúria racial, mas resultou numa transação penal, sendo o ofensor obrigado a prestar serviços à comunidade por dois meses (RIO GRANDE DO NORTE, 2018, p.202).

A contestação apresentada pela defesa, no entanto, apresenta que ambos, vítima e ofensor, teriam um bom diálogo antes do ocorrido, inclusive tendo ele ajudado no seu mandato e síndica (RIO GRANDE DO NORTE, 2018, p.104). Logo, os termos usados não teriam a intenção de ofendê-la e nem fazer referência ao período em que ela esteve exercendo as funções de administração, apenas mostrar que a nova síndica tinha “uma visão mais esclarecida” do papel que exerceria (RIO GRANDE DO NORTE, 2018, p.106).

Assim, as duas ações, cível e criminal, teriam apenas o intuito de intimidar o demandado e de lhe tirar dinheiro como forma de vingança por não ter apoiado a campanha da autora do processo para a recondução do cargo (RIO GRANDE DO NORTE, 2018, p. 107). O conteúdo do e-mail não teria, portanto, qualquer teor racista e nem fora escrito com intenção de injuriar a requerente (RIO GRANDE DO NORTE, 2018, p. 107).

Na sentença, a argumentação utilizada é feita com base em dois pontos: primeiro, na análise do e-mail enquanto forma capaz de gerar dano, uma vez que foi encaminhado para todos os moradores do condomínio (RIO GRANDE DO NORTE, 2018, p. 43). Segundo, no conteúdo texto enviado e, nesse ponto, o magistrado leva em consideração que as partes possuem um relacionamento já desgastado pelo período em que participaram da administração do prédio e que, no caso em questão, não via dano moral causado pelo uso das palavras “fase negra”, não sendo capazes de causar sofrimento ou dor.

Diante disso, não havia potencial lesivo no texto enviado e, mesmo que houvesse, “foi reduzida uma vez que, todas as testemunhas, arroladas pela autora e pelo réu, afirmaram que o e-mail não foi levado em consideração, ou sequer aberto” (RIO GRANDE DO NORTE, 2018, p.44). Assim, o pedido de indenização foi julgado improcedente. Não obstante, no recurso apresentado, as narrativas são transcritas sem apresentar fatos novos ou uma argumentação diferente. Dessa forma, o acórdão que foi produzido pela Segunda Turma Recursal deixa nítido que o fato de a mensagem eletrônica não ter sido aberta foi fator preponderante para a manutenção da sentença de primeira instância, uma vez que no dano ocorreria apenas com a leitura do texto (RIO GRANDE DO NORTE, 2018, p.13).

3.2.3. caso 03 - “Vá, seu negro, pegar” vs. “Mero aborrecimento”

Nesse processo, a inicial narra que o auxiliar de serviços gerais, que trabalhava como terceirizado em um condomínio, recebeu a tarefa de um dos moradores de entregar panfletos nos apartamentos (RIO GRANDE DO NORTE, 2019a, p.77). No entanto, ele foi abordado pelo réu que, irritado com a situação, disse que se não recolhesse os papéis que já havia distribuído iria “sobrar pra ele”. Quando o auxiliar foi recolher o que já havia entregue, o réu ainda falou “vá, seu negro, pegar” (RIO GRANDE DO NORTE, 2019a, p.77).

O documento ainda narra que era nítida a intenção de ofender e mostrar superioridade do réu e que a vítima ficou sem reação, mas teve sua honra afetada pelas palavras que foram proferidas (RIO GRANDE DO NORTE, 2019a, p.77). O requerente informou a situação para

a síndica, para que ela fizesse algo e, alguns dias depois, foi avisado que o ofensor não seria punido, mas que o auxiliar de serviços gerais não iria mais trabalhar lá (RIO GRANDE DO NORTE, 2019a, p.78).

No processo, foram colocados como réus a síndica e o morador que havia mandado o ex-funcionário retirar os folhetos de circulação. A defesa da primeira diz que não caberia a ela impor sanções e que a briga ocorreu apenas entre os outros dois (RIO GRANDE DO NORTE, 2019a, p.35). Também levanta que o ocorrido se deu dentro do ambiente de trabalho e que, portanto, a competência seria da Justiça do Trabalho (RIO GRANDE DO NORTE, 2019a, p.34).

A defesa da ré também argumentou que não foram apresentadas as provas da existência do dano pela ação da síndica e que o dano moral não estaria configurado, uma vez que o sentimento íntimo e pessoal não teria sido abalado (RIO GRANDE DO NORTE, 2019a, p.37). Em derradeiro, argumentou-se que a discussão foi um mero aborrecimento e que isso seria um dissabor comum à profissão de auxiliar de serviços gerais e não poderia ser alvo de indenização (RIO GRANDE DO NORTE, 2019a, p.37).

Já a defesa do morador com quem o requerente discutiu fez a argumentação pautada na incompetência da vara cível e no fato de que o réu não teve a intenção de ofender o ex-funcionário (RIO GRANDE DO NORTE, 2019a, p.23). Dessa forma, a injúria não poderia ser configurada para fins de reparação de danos morais, pois, faltaria o elemento subjetivo do autor.

Diante disso, o juízo declinou da competência de julgar a demanda sem adentrar no mérito da questão (RIO GRANDE DO NORTE, 2019a, p.7). Nesse sentido, o juiz usou para fundamentar a decisão o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal que diz que “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” são de competência da Justiça do Trabalho. Além disso, também usou como base o julgamento do STJ no Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 82.432/BA que configurou que os acidentes que ocorressem no âmbito de uma relação de trabalho deveriam ser julgados pela Justiça do Trabalho (BRASIL, 2007, p.3).

3.2.4. caso 04 - “Negrinho semianalfabeto” vs. “Cidadão honesto e consciente”

O requerente narra na petição inicial que foi mencionado em um comentário de uma rede social feito pelo réu e que dizia “me admira muito amor, você ter ainda entre sua rede de amigos esse negrinho aí semianalfabeto [...]” (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.201).

Ademais, o comentário ainda seguia insinuando que o requerente se intrometia no relacionamento do réu com a namorada de maneira ofensiva (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.201).

Segundo o autor do processo, a mensagem evidenciava o intuito de atribuir uma ofensa usando a cor de pele e, portanto, violava os direitos de personalidade (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.204). Além disso, o objetivo do comentário foi expor o desejo de limitar a amizade entre a namorada do réu e o requerente usando, para isso, um discurso segregacionista (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, 204).

Não obstante, a defesa é baseada no argumento de que houve uma discussão nas redes sociais com o requerente, anterior ao fato que foi apresentado, e que nessa ocasião o requerente disse para o réu: “imputações de irrefragável teor ofensivo a sua integridade moral no que respeita sua dignidade como homem” (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.110). Por isso, o comentário teria sido apenas uma continuação, um desdobramento dela. Consequentemente, o texto teria sido um impulso em meio ao prejuízo emocional da conversa anterior e que, por ser um cidadão honesto e consciente dos seus deveres sociais, apagou o comentário logo em seguida (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.111).

Na sentença, o juízo levou em consideração a publicação na internet como uma conduta ilícita culposa, uma vez que o dolo não estava evidenciado na praticada pela parte ré da ação e, além disso, decidiu que mesmo em um “momento volitivo”, existe o dever de indenizar (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.89). E, dessa maneira, fixou uma reparação no valor de R\$ 5 mil, tendo em vista “a repercussão do dano, a gravidade do ilícito, a necessidade de desestimular condutas similares e o mandamento imperativo de compensar, ao máximo, o que se perdeu” (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.89). O que se percebe, portanto, não é o debate sobre o conteúdo racial do comentário, mas o reconhecimento da gravidade do ato.

Na apelação apresentada pelo réu, o argumento da discussão anterior é reforçado como forma de demonstrar que não existiu o *animus injuriandi* e, assim, não poderia ter havido um ato ilícito (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.68). Junto a isso, ele argumentou que o comentário representou um momento em que estava tentando defender a sua “dignidade como homem”, uma vez que o requerente é amigo e ex-namorado da atual namorada do réu (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.70).

Não obstante, o acórdão da Segunda Câmara Cível do TJRN enfrenta de maneira mais detalhada o debate apresentado pelas partes e coloca que o teor do comentário vai além de um mero dissabor e que não é razoável dentro do uso da liberdade de expressão um texto como o

que foi escrito pelo réu (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.45). Ademais, os magistrados ressaltaram que o fato é incontroverso, uma vez que o texto que atribui uma “condição negativa de cunho étnico e social” foi publicado nas mídias sociais (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.45).

Dessa forma, a mensagem se torna um fato gerador do dever de indenizar e mesmo que tivesse sido apagada no momento imediato a sua publicação, não afastaria a possibilidade de responsabilização civil (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.45). E que mesmo na situação de ter tido uma discussão anterior, resultaria somente numa atenuação e não numa exclusão da responsabilidade (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.46). Por fim, o acórdão ainda faz uma análise do conteúdo racial do comentário, acrescentando que

cumprir ressaltar, outrossim, que em nenhuma hipótese poderia ser admitido descrédito do promovente em virtude de sua condição social e em especial de sua cor, neste caso sob pena de incorrer no tipo de injúria racial, inadmissível a título de retorsão imediata, sequer comprovada [no caso] (RIO GRANDE DO NORTE, 2017b, p.46).

Diante disso, os magistrados mantêm a decisão de primeira instância e o valor a ser pago como forma de indenização por danos morais, com a devida correção e juros. Ressalta-se, ainda, que essa decisão enfrenta a discussão apresentada pelas partes e deixa claro que o conteúdo discriminatório do comentário não pode ser tolerado pela sociedade, além de optar pela corrente objetiva¹⁷ para a caracterização da responsabilidade civil.

3.2.5. caso 05 - “Negão” vs. “Incômodo qualquer da vida”

A demanda apresentada na petição inicial trata de uma discussão em que a ré fala com o autor do processo de maneira pejorativa com as expressões “negão” e “negão aí” (RIO GRANDE DO NORTE, 2019b, p.85). Ainda é exposto um desentendimento entre a requerida e a irmã do requerente, sendo destacada a denúncia de que a primeira anda espalhando boatos e fofocas da segunda (RIO GRANDE DO NORTE, 2019b, p. 85).

Na contestação, a intenção de afetar a honra do autor da demanda é negada, isso porque toda a família faz uso dessas palavras para se referir a ele e que o autor nunca havia reclamado

¹⁷ Conforme abordado no capítulo 2 desta monografia, a corrente objetiva do dano moral dispensa a comprovação da dor pela vítima, uma vez que bastaria apenas a comprovação do fato para que se pudesse configurar o dever de indenizar. Essa corrente é oposta ao subjetivismo que, por sua vez, diz que somente situações em que fosse comprovado a ocorrência uma profunda dor ou perturbação do estado de espírito é que poderiam receber indenização.

(RIO GRANDE DO NORTE, 2019b, p.43). Além disso, por possuir parentes negros, não seria possível ela agir de forma preconceituosa, mas que ela, por outro lado, tem sido alvo de áudios com ofensas e palavras obscenas gravados pela esposa do requerente (RIO GRANDE DO NORTE, 2019b, p.43).

A ré ainda confirmou a existência das brigas de família e que, por esse motivo, o processo se tornou uma forma de tentar prejudicar a imagem dela na vizinhança (RIO GRANDE DO NORTE, 2019b, p.44). Dessa forma, não existiria responsabilidade civil por danos morais, já que o cerne da discussão são dissabores corriqueiros das relações sociais e não é comprovado pelo autor qualquer circunstância que tenha sido causa de forte dor e sofrimento (RIO GRANDE DO NORTE, 2019b, p.46).

Por fim, a sentença analisa se o constrangimento de ter sido chamado de “negão” poderia ou não gerar danos morais e conclui que o ocorrido se deu em virtude de um desentendimento entre as partes que já era existente na época do ocorrido e era caracterizado por ofensas mútuas, o que torna difícil identificar quem havia iniciado a discussão (RIO GRANDE DO NORTE, 2019b, p.38). Diante disso, não foi configurado o dano, já que ele não se confunde com qualquer incômodo da vida, sendo considerado apenas aquele ato extraordinário que afete de maneira profunda o estado de ânimo (RIO GRANDE DO NORTE, 2019b, p.39). Por fim, o pedido da inicial foi negado.

O autor levou a discussão até a Segunda Turma Recursal do TJRN alegando que a injúria racial afeta os atributos morais, intelectuais e sociais, que são inerentes à dignidade da pessoa humana, e que ser chamado de “negão” na frente de outras pessoas o teria afetado (RIO GRANDE DO NORTE, 2019b, p.24). Ainda narra que foi o ato da ré, como o intuito de ofender a honra, que teria dado início a discussão, sendo, portanto, protegido pela Lei com o direito de pedir uma indenização (RIO GRANDE DO NORTE, 2019b, p.27).

O acórdão, por sua vez, não aborda a discussão e nem dá indício de análise do fato descrito. O que se percebe é apenas uma repetição daquilo que foi escrito na decisão de primeira instância, sem qualquer nova reflexão sobre os fatos apresentados. É apenas levantado pelos magistrados a conclusão de que o recurso é negado e a sentença é mantida pelos próprios fundamentos sem qualquer referência ou enfrentamento aos temas abordados (RIO GRANDE DO NORTE, 2019b, p.11).

3.2.6. caso 06 - “Dono ou escravo”

No processo mais recente da lista, o autor narra na inicial que a ré, que esperava na fila de um caixa de supermercado, viu uma pessoa idosa tendo um atendimento prioritário e foi até o autor, que era o atendente, para entender o motivo de ter feito aquilo (RIO GRANDE DO NORTE, 2020, p.18). Ao chegar onde ele se encontrava, já visivelmente irritada, agrediu verbalmente o requerente com termos racistas como o fato que ele deveria “olhar para a cor dele” e que “que deveria estar em uma ‘senzala e que estava ali para servi-la” (RIO GRANDE DO NORTE, 2020, p.18).

Após isso, ela ainda se direcionou para outro caixa e continuou com o uso de expressões racistas que – de acordo com os testemunhos apresentados em um boletim de ocorrência – questionava se “ele se achava o dono do estabelecimento ou se era escravo” (RIO GRANDE DO NORTE, 2020, p.18). Após esse tumulto, com o sentimento de indignação pelo que ouviu e o apoio de algumas pessoas que presenciaram as falas, o requerente foi até uma delegacia para prestar queixa (RIO GRANDE DO NORTE, 2020, p.19).

Antes de dar prosseguimento na ação, o juízo fez um despacho informando a independência da responsabilização civil e criminal, ambas com processos ativos para o fato descrito, e pediu uma manifestação do autor sobre a possibilidade de suspender o processo de reparação cível (RIO GRANDE DO NORTE, 2020, p.16). Conforme o despacho, a suspensão ocorreria até que a sentença criminal obtivesse trânsito em julgado e evitaria um pré-julgamento do fato narrado sem ter sido constatado na esfera penal (RIO GRANDE DO NORTE, 2020, p.16).

Após isso, o autor concordou com o que o juízo havia proposto, sendo, por fim, suspenso o processo através de uma decisão que usou como fundamento o que dispõe o parágrafo único do artigo 64 do Código de Processo Penal que diz que “intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela”. Também foi usado como fundamento o artigo 315 do Código de Processo Civil que dispõe sobre a possibilidade de “se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal”. Dessa forma, até a última consulta aos arquivos, feita no dia 18 de Maio de 2021, o processo se encontrava suspenso e sem uma manifestação da requerida.

3.3.Considerações sobre os processos

Quando se observa a legislação brasileira e o que ela representa e se compara com a realidade marcada por um forte racismo estrutural, que impede a ascensão social de pessoas negras, o que se vê é a manutenção de uma dominação formada pela hierarquização das relações baseada na cor de pele e no poder econômico. No ambiente jurídico, construído a partir de uma lógica liberal, conservadora e branca, é que as leis antirracistas são interpretadas e ganham sua aplicabilidade através de um processo decisório liderado, em sua maioria, por magistrados de classe média alta e classe alta (MACADO; LIMA; NERES, 2016, p. 24).

Para Moreira (2017, p.163), em um judiciário marcado pela pouca diversidade racial, os juristas brancos acabam observando a discriminação racial como um conjunto de ações individuais e o seu combate se torna apenas uma neutralização dessas ações através da responsabilização de pessoas específicas. Dessa forma, não existe um debate aprofundado sobre as causas do racismo, como ele opera estruturalmente e institucionalmente através de ações e omissões.

Diante disso, o que se tem é a formulação de uma atividade interpretativa em que o combate de atitudes discriminatórias fica contida em uma relação de meios e fins (MOREIRA, 2017, p.192). Ou seja, não basta apenas condenar, é preciso entender os mecanismos invisíveis que permitem com que atitudes racistas ainda se façam presentes no cotidiano – seja na relação entre pessoas ou entre pessoas e instituições – e entender o papel do sistema jurídico enquanto garantidor de direitos (GUIMARÃES, QUEIROZ, 2017, p. 10)

Nesse cenário, ao estudar os processos que lidam com debates raciais através da responsabilização civil no Rio Grande do Norte, o que se destaca é, em um primeiro momento, o silenciamento dessas discussões. Ou seja, mesmo em processos que lidam diretamente com as construções de injúria racial e discriminação, a construção argumentativa não envolve essas questões. Para Fanon (2008, p.14), essa perspectiva que ignora a cor acaba servindo como suporte para a impunidade de atitudes racistas.

O que se tem, portanto, é uma reconfiguração do debate para evitar o problema racial latente. Como observado no primeiro caso, a decisão acaba mudando o foco do que foi proposto pelas partes – ignorou a narrativa de injúria e a tratou como se fosse uma calúnia – e ainda se utiliza de uma argumentação de cunho religioso, pouco usual no direito. Ademais, pouco se vê de profundidade nas decisões apresentadas, sendo recorrente que a segunda instância apenas mantenha a decisão do juízo *a quo* pelos próprios fundamentos.

Outrossim, é comum observar uma narrativa que usa de uma corrente subjetiva para tentar negar a existência de um dano moral, exigindo, dessa maneira, que se apresente provas

do impacto de uma narrativa preconceituosa ou demonstrações de profunda dor ou sofrimento. O que se instala é, portanto, um processo em que a pessoa negra tem que expressar seu pesar por ser negro no Brasil e não se as expressões usadas eram racistas e o quanto seu uso em sociedade é reprovável. Dessa maneira, cria-se uma espécie de “direito da dor” que é somente concedido àqueles que sofrem de maneira aberta e que conseguem apresentar um rol de provas de que seu estado de espírito foi suficientemente abalado para que possam ser indenizados, não pela injúria racial, mas pela dor que sentem.

Assim, uma das grandes dificuldades de se lidar com esses casos é justamente a abertura que se dá para interpretações que, em alguns momentos, desembocam numa amenização do racismo e que constantemente discute os limites do que seria a injúria racial e o que são os “meros aborrecimentos” dentro de uma flagrante situação de preconceito (DOS SANTOS, 2009, p.554). É nessa possibilidade de flexibilização, aliada a falta de tato com as questões raciais, que pode gerar a impunidade de casos de discriminação.

No entanto, é importante notar a existência de sentenças que enfrentam as temáticas apresentadas e que propõem um debate mais aprofundado sobre a repulsa de atos de preconceito. São situações assim que fortalecem o combate ao racismo e, por conseguinte, do direito à igualdade.

É através do direito que se delimita o uso de uma linguagem que determina o que pode ser expresso e o que pode ser colocado como implícito (FANON, 2008, p.34). Afinal, para Fanon (2008, p.61), o racismo, o preconceito, não é dado, pelo contrário, ele é conquistado através de conflitos complexos de culpa consciente e inconsciente em certa medida.

Dessa forma, a estrutura passa a operar de maneira inconsciente o silenciamento do racismo, a omissão ao seu combate e a naturalização de espaços de poder constituídos apenas por pessoas brancas. Do outro lado, age de maneira consciente através do ódio e da morte de pessoas negras enquanto corpos indesejáveis para a sociedade. O combate a essa realidade passa pelo Judiciário – que ainda reproduz essas atitudes que camuflam a real natureza preconceituosa de atitudes racistas –, pelo acesso aos debates raciais e pela entrada de pessoas negras aos cargos de decisão e o reconhecimento de atos de discriminação racial como inaceitáveis para o convívio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Nego drama
Cabelo crespo e a pele escura
A ferida, a chaga, à procura da cura
Nego drama
Tenta ver e não vê nada
A não ser uma estrela
Longe, meio ofuscada
[...]
Nego drama
Eu sei quem trama e quem tá comigo
O trauma que eu carrego
Pra não ser mais um preto fodido”
(Negro drama, Racionais MCs)

Diante do exposto, é percebido que a estrutura jurídica, econômica e política do Brasil teve como alicerce o trabalho escravo de pessoas pretas vindas da África e que isso ocorreu de forma que diferentes setores da sociedade se beneficiassem dessa situação. O resultado foi um discurso de subalternidade do negro que se espalhou por diversas classe sociais e fez com que o racismo se tornasse parte da própria construção da Nação.

Apesar das resistências, revoltas e insurgências lideradas por movimentos abolicionistas e pessoas que já tinham se libertado da escravidão, além dos cativos que se voltavam contra seus torturadores, o sistema escravocrata só foi abolido em 1888 e deixou um enorme grupo desassistido de políticas públicas. Foram décadas de organização e pressão até que fossem reconhecidas, por parte do Estado, as atrocidades que foram cometidas.

Ainda assim, o discurso racista ainda persistiu no Brasil sob diferentes formas e aspectos, seja o racismo individual, recreativo, cultural, institucional ou estrutural. No Judiciário, pode-se notar uma pouca diversidade racial, principalmente entre os juízes e juízas, e uma continuidade da cultura de bacharelismo elitista.

Ademais, quando se estuda a estrutura legislativa brasileira, percebe-se que a criminalização do racismo acaba sendo esvaziada pelo próprio conceito adotado no crime, o que afastou a possibilidade de que atos dirigidos para pessoas específicas e com o intuito de ofender sua raça, cor ou origem fossem incluídos nesses processos. Dessa forma, um novo tipo penal foi criado, a injúria racial, para que essas práticas não acabassem impunes. Não obstante, nota-se um movimento que busca equiparar esses dois crimes – a injúria racial e o racismo – seja em tornar o primeiro também imprescritível, seja em modificar a legislação para classificar a injúria que envolve características de raça e cor como Ação Penal Pública Condicionada.

Ainda assim, quando se estuda a relação dos elementos de responsabilidade civil é possível perceber a existência de correntes que permitem uma interpretação mais subjetiva por parte do juízo. Nesse sentido, quando se examina os processos que envolvem debates raciais no TJRN, o que se destaca são dois fatores: o primeiro é o pouco uso que esse instrumento tem no tribunal, sendo encontrado apenas 6 processos que fazem uso da responsabilidade civil para buscar uma indenização por atos de discriminação. A segunda é o silenciamento de questões raciais por parte dos magistrados em suas decisões, seja pelo não reconhecimento do teor racista, seja pelo não enfrentamento das questões postas pelas partes.

Apesar de existir apenas um processo em que a temática é abordada de maneira completa e trata dos argumentos de acusação e defesa de maneira exaustiva, os outros apenas apresentam uma argumentação superficial ou sem conexão com o caso. Isso, em parte, é reflexo do contato que as juízas e os juízes tem com os debates raciais, que muitas vezes ocorre de sua posição enquanto membros de uma corte ou parte de uma classe social repleta de privilégios.

Por fim, a temática não se esgota nessas observações. Ainda pode ser analisado qual é o comportamento do Tribunal em relação aos processos criminais ou ainda sobre processos que envolvem jovens negros em conflito com a lei. Dessa forma, a pesquisa ainda se demonstra promissora para um estudo mais aprofundado das causas do comportamento descrito nas sentenças e a relação dos atos de preconceito com outros elementos como o machismo, as relações de classe e de trabalho.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2019.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 10 Maio 2021.
- ÁVILA, Thaís Coelho. Racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 42, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/26266>>. Acesso em: 02 Maio 2021.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista Cs**, p. 97-120, 2017. DOI: <<http://dx.doi.org/10.18046/recs.i21.2218>>. Acesso em: 12 Maio 2021.
- BARBOSA FILHO, Evandro Alves; DE SOUZA VIEIRA, Ana Cristina; ROCHA, Solange. Pigmentocracia: classe, raça e gênero no sistema de bem-estar social sul-africano. **Em Pauta**, v. 17, n. 44, p. 292-307, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/45247>>. Acesso em: 18 Mar. 2021.
- BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Dora-Lucia-de-Lima-Bertulio.pdf>. Acesso em 13 Maio 2021.
- BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público". 2002. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. DOI:<10.11606/T.47.2019.tde-18062019-181514>. Acesso em: 13 Maio 2021.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.
- BOULOS JÚNIOR, Alfredo. **História, sociedade e cidadania**. São Paulo: FTD, 2018
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: 29 Abr. 2021.

_____. **Lei n. 1.390** de 3 de Julho de 1951. Disponível em:
<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128801/lei-afonso-arinos-lei-1390-51>>. Acesso em: 20 Mar. 2021

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848**, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm>. Acesso em: 15 Maio. 2021.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689**, de 3 de Outubro de 1941. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 05 Maio. 2021.

_____. **Lei n. 7.716** de 5 de Janeiro de 1989. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,Art.>. Acesso em: 20 de Mar. de 2021

_____. **Lei n. 9.394** de 20 de Dezembro de 1996. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 22 Mar. 2021

_____. **Lei n. 12. 288** de 20 de Julho de 2010. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 20 Mar. 2021.

_____. **LEI Nº 12.990**, de 9 de Junho de 2014. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 05 Maio 2021.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 Maio. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso Especial n. 1.292.141/SP**, Rel. Min. Nancy Andrigli, 04 de Dezembro 2012. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102652643&dt_publicacao=12/12/2012>. Acesso em: 08 Maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Recurso Especial n. 1.245.550/MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 17 de março de 2015b. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100391454&dt_publicacao=16/04/2015>. Acesso em: 08 Maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Agravo Regimental no Conflito de Competência Nº 82.432 – BA**. Relator: Ministro Ari Pargendler, 26 de setembro de 2007. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700691440&dt_publicacao=08/11/2007>. Acesso em: 23 Maio. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**, julgado em 12 de Março de 1992, REPDJ 19/03/1992, p. 3201, DJ 17/03/1992, p. 3172.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 387**, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça (sexta turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 686.965/DF**. Relator: Ministro Ericson Marinho, 18 de agosto de 2015a. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500822903&dt_publicacao=31/08/2015>. Acesso em: 21 Abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (sexta turma). **Agravo regimental no Recurso Especial nº 1.849.696/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 16 de junho de 2020. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201903483924&dt_publicacao=23/06/2020>. Acesso em: 21 Abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (sexta turma). **Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial nº 734.236/DF**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501539751&dt_publicacao=08/03/2018/>. Acesso em: 21 Abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (primeira turma). **Habeas Corpus 109.676/RJ**. Relator: Ministro Luiz Fux, 11 de junho de 2013. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4318619>>. Acesso em: 22 Abr 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 82.424-2/RS**. Relator: Ministro Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 22 Abr 2021.

CARNEIRO, Sueli. Gênero Raça e Ascensão Social. **Revista Estudos Feministas**, v. 3, n. 2, p. 544, 1995. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16472/15042>>. Acesso em: 10 Abr. 2021.

CARDOSO, Lourenço. **O branco ante a rebeldia do desejo**: um estudo sobre a branquitude no Brasil. 2014. 290 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara), 2014. Disponível em:
<<http://hdl.handle.net/11449/115710>>. Acesso em: 27 de Mar de 2021

CARDOSO, Lourenço. Branquitude e Justiça: Análise sociológica através de uma fonte jurídica: Documento técnico ou talvez político?. **Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies (HLWS)**, v. 1, n. 2020, p. 6, 2020. Disponível em: <
<https://digitalcommons.wou.edu/hlws/vol1/iss2020/6/>>. Acesso em: 13 Maio 2021.

CORREIA, Francisca Fabiana Brito; DE MOURA, Marfisa Martins Mota. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL: Conquistas de Direitos e Políticas para o Enfrentamento Às Desigualdades Referente À População Negra. In: Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 16, 2018. **Anais XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço**

Social. Vitória, 2018. p. 1 – 18. Disponível em:
<<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22688>>. Acesso em: 20 de Mar. de 2021

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2020**. Brasília: IPEA, 2020

CERQUEIRA, Lucas de Oliveira. RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CRIMES RACIAIS: UMA ATUALIZAÇÃO NECESSÁRIA DO CONCEITO JURÍDICO DE RACISMO. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 247, 2021. Disponível em:
<<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7074/4253>>. Acesso em: 19 Abr. 2021
COSTA, Cleber Lazaro Julião. Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos. **Revista De Estudos Empíricos Em Direito**, v. 6, n. 3, p. 7-33, 2019. Disponível em: <<https://reedrevista.org/reed/article/view/409>>. Acesso em 22 Abr. 2021.

COSTA, Rebeca da Silva. **Tutela penal da população negra pela tipificação dos crimes de racismo e injúria racial**: análise da mudança de entendimento a partir do caso Heraldo Pereira. 2020. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020. Disponível em:
<<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2811>>. Acesso em: 01 Maio 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil**: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

DIAS, Claudete Maria Miranda. Balaiada: a guerrilha sertaneja. **Estudos Sociedade e Agricultura**, 1995.

DA CONCEIÇÃO, Alexsandro Gomes. O racismo no Brasil, o Movimento Negro e a Lei 10.639/03. **Revista África e Africanidades**, v.11, n.31, 2019. Disponível em:
<<https://africaeaficanidades.net/documentos/0030082019.pdf>>. Acesso em: 20 de Mar. de 2021.

DE OLIVEIRA, Josué Petrônio Quirino. Zumbi dos Palmares: a afroresiliência. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 17, n. 197, p. 102-113, 2017. Disponível em:
<<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/34903/20802>>. Acesso em: 15 Mar. 2021

DE SOUZA DIANNA, Eduardo Matheus. Salvador em revolta: alguns olhares para a revolta islâmica na Bahia em 1835. **Revista Trilhas da História**, v. 5, n. 10, p. 145-161, 2016. Disponível em: <<https://desafioonline.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/1646>>. Acesso em: 17 Mar. 2021

DE FREITAS, Mauro Henrique Ewbank; DE ARAÚJO MARTOS, Frederico Thales. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL: ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 3, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/795>>. Acesso em: 21 Mar. 2021

DE JESUS, Camila Moreira. Branquitude x branquidade: uma análise conceitual do ser branco. In: III Encontro Baiano de Estudos em Cultura, 3, 2012, Cachoeira. **Anais de evento**.

Cachoeira: UFRB, 2012. Disponível em: <<https://www3.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/05/Branquitude-x-branquidade-uma-ana-%C3%83%C3%85lise-conceitual-do-ser-branco-.pdf>>. Acesso em: 10 Abr. 2021

DE ANDRADE, André Gustavo C. A evolução do Conceito de Dano Moral. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, 2003.

DO NASCIMENTO, Valéria Luciene; OLIVEIRA, Maria Rita Neto Sales. O movimento negro na América Latina: Brasil e Colômbia. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 9, p. 69637-69650, 2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/16829/13729>>. Acesso em: 16 de Mar. de 2021

DO NASCIMENTO, Shirley Rodrigues; RIBEIRO, Sandra; BARRETO, Katerine Roman. A REVOLTA DOS MALÊS; RESISTÊNCIA CONTRA A ESCRAVIDÃO E A IMPOSIÇÃO RELIGIOSA, BAHIA 1835. **Revista Univap**, v. 22, n. 40, p. 178, 2016. Disponível em: <<https://revista.univap.br/index.php/revistaunivap/article/view/566>>. Acesso em: 16 de Mar. de 2021

DA SILVA, Jorge Fernandes; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. A MESTIÇAGEM NA REGIÃO AMAZÔNICA VERSUS ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL. **Revista Labirinto (UNIR)**, v. 31, p. 175-188, 2020. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/795>>. Acesso em: 21 de Mar. de 2021

DOS SANTOS, Karla Cristina. INJÚRIAS RACIAIS: PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR MEIO DE ATOS DE LINGUAGEM. **Revista do SETA-ISSN 1981-9153**, v. 3, 2009. Disponível em: <<https://revistas.iel.unicamp.br/index.php/seta/article/view/603>>. Acesso em: 19 de Mar. de 2021

DOS SANTOS, Gislene Aparecida. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 62, p. 184-207, 2015. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4056/405642641011.pdf>>. Acesso em: 23 Abr. 2021.

DOS SANTOS LEITE, Maria Jorge. Tráfico Atlântico, escravidão e resistência no Brasil. **Sankofa (São Paulo)**, v. 10, n. 19, p. 64-82, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/137196>>. Acesso em: 15 de Mar. de 2021

EDDO-LODGE, Reni. **Por que eu não converso mais com pessoas brancas sobre raça**. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

FAUSTO, Bóris. **História do Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1995.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EdUFBA, 2008.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. São Paulo: EDUSP, 2009.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDES, Luciana Costa; CRUZ, Flavia Machado. Azedo Judicial: Discursos e práticas “antirracistas” que aparelham a branquitude. **Revista Direito e Práxis**, 2021. DOI: <10.1590/2179-8966/2021/53437>. Acesso em: 13 Maio. 2021.

FIGUEIREDO, Beatriz Ferreira; CRUZ, Maria Júlia Amorim da. Racismo recreativo e injúria racial: uma análise jurisprudencial do animus jocandi. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 1, n. 2, p. 199 - 213, 31 jan. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rmi/article/view/9931>>. Acesso em: 20 Abr. 2021.

GOMES, Rayane Cristina de Andrade. **DE “TIA-DO-CAFÉ” À PARLAMENTAR: A SUB-REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS NA POLÍTICA E A INTERSEÇÃO ENTRE RACISMO E SEXISMO**. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, Universidade Federal Rural do Semiárido. Mossoró, p.90, 2016.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: Volume 1 - Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GUIMARÃES, Jonhatan Razen Ferreira; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Frantz Fanon e criminologia crítica: pensar o estado, o direito e a punição desde a colonialidade. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 135, p. 307-341, 2017. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/701/7838>>. Acesso em: 12 Maio 2021.

IAMASHITA, Léa Maria Carrer. **Modernização e rebeldia: a dinâmica da política regencial e a Revolta da Balaiada no Maranhão (1831-1841)**. 2010. 317 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

LEITE, Daniel. O tema da emancipação e a escravidão no Brasil: por um olhar semiótico. **Estudos Semióticos**, v. 13, n. 1, p. 65-72, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/esse/article/view/138411>>. Acesso em: 19 de Out. de 2020.

LIMA, Savio Queiroz. RAZÕES DE UNS AO INFERNO DOS OUTROS: Discursos sobre Escravidão, Negros e África no Imaginário Social do Brasil Escravista. **PESQUISA & EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**, n. 6, 2020. Disponível em: <<http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=2013EAD1&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=8460>>. Acesso em 19 de Out. de 2020.

LIMA, Emanuel Fonseca et al. (Ed.). **Ensaio sobre racismo: pensamentos de fronteira**. São Paulo: Balão Editorial, 2019 [Ebook].

LIMA E SILVA, Andrea Franco; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://reedrevista.org/reed/article/view/96>>. Acesso em 22 Abr. 2021.

MACHADO, André Roberto de A. As interpretações dos contemporâneos sobre as causas da cabanagem e o papel do parlamento. **Revista de História (São Paulo)**, n. 175, p. 281-317, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-83092016000200281&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 16 de Mar. de 2021.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e Insulto Racial Na Sociedade Brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. **Novos estudos CEBRAP**, v. 35, n. 3, p. 11-28, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002016000300011&script=sci_arttext>. Acesso em: 23 Abr. 2021.

MALTA, Renata Barreto; DE OLIVEIRA, Laila Thaíse Batista. Enegrecendo as redes: o ativismo de mulheres negras no espaço virtual. **Revista Gênero**, v. 16, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31234/18323>>. Acesso em: 23 Maio 2021.

MUNANGA, Kabengele. Negritude afro-brasileira: perspectivas e dificuldades. **Revista de antropologia**, p. 109-117, 1990. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/41616059>>. Acesso em: 27 de Mar. de 2021.

MADEIRA, Lígia Mori. O direito nas teorias sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 28, 2007.

MAGALHAES, Fernando. O passado ameaça o futuro Tocqueville e a perspectiva da democracia individualista. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 141-164, May 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702000000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 Maio 2021.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, v. 18, n. 7, p. 393-420, 2017.

MORAIS, Renato Hideki Tateishi de. **Trabalhadores negros**: uma análise do racismo no ambiente de trabalho. 2014. 82 f., il. Monografia (Bacharelado em Administração) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/10734>>. Acesso em: 22 Maio 2021.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OLIVEIRA, Ruam. **Justiça impede Fundação Palmares de esvaziar lista de personalidade negras**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/03/18/justica-impede-palmares-de-esvaziar-lista-de-personalidades-negras.htm>>. Acesso em: 21 de Mar. de 2021.

PARANHOS, Paulo. APONTAMENTOS SOBRE A FORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL. **Revista da ASBRAP** n.º, v. 8, p. 59, 2001. Disponível em: <http://www.asbrap.org.br/artigos_asbrap.html#revista8>. Acesso em: 12 Maio. 2021

PEREIRA, Fernanda Estanislau Alves. **Combate à discriminação racial e a legislação brasileira**: o movimento de uma racionalidade jurídica. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2019.

PEDROSO, Antonio Carlos de Campos. A reparação do dano moral. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 90, p. 165-195, 1995. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67294>>. Acesso em: 21 Abr. 2021.

PINHEIRO, Luís Balkar Sá Peixoto. **Nos subterrâneos da revolta**: trajetórias, lutas e tensões na Cabanagem. 1998. 439 f. Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1998.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Processo n. 0846082-95.2019.8.20.5001**. Autor: Raimundo Nonato do Nascimento Silva. Réu: Claudia Regia Pereira. 1ª Vara Cível da Comarca de Natal. Natal, 19 de junho de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Processo n. 0821454-13.2017.8.20.5001**. Autor: Antonio Josenildo Santiago. Réus: Luiz Augusto Cunha Araujo e Maria de Fatima Oliveira de Freitas. 11ª Vara Cível da Comarca de Natal. Natal, 29 de outubro de 2019a.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Processo n. 0809595-54.2018.8.20.5004**. Autor: Inácio Lima da Silva. Réu: Amanda Maria Sales do Nascimento. 9º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal. Natal, 14 de janeiro de 2019b.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Processo n. 0822230-13.2017.8.20.5001**. Autor: Thiago da Silva Marques. Réu: Wellington Sena Lobato Júnior. 14ª Vara Cível da Comarca de Natal. Natal, 31 de maio de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Processo n. 0808532-90.2016.8.20.5124**. Autora: Francinete de Lima. Réu: Themistocles José da Costa Filho. 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim. Parnamirim, 15 de agosto de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Processo n. 0828242-87.2015.8.20.5106**. Autora: Francisco José da Rocha. Réu: Osmar Falcão Bezerra. 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mossoró. Mossoró, 16 de outubro de 2015.

RODRIGUES, Bruno de Oliveira; REZENDE, Tayra Fonseca; NUNES, Tiago de Garcia. Movimento Negro e a pauta quilombola no Constituinte: ação, estratégia e repertório. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1, p. 198-221, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n1/2179-8966-rdp-10-1-198.pdf>>. Acesso em: 19 de Mar. de 2021

SANTOS, Eduardo Tarazona et al. Brasil e a Idiossincrasia da miscigenação. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 22, n. 1 e 2, p. 232-249, jan./dez. 2015.

SANTOS, Rosenverck Estrela. O movimento negro e a luta pelas políticas de promoção da igualdade racial no Brasil. **Kwanissa: Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros**, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/8631/5285>>. Acesso em: 20 de Mar. de 2021.

SILVA, Felipe Montiel da; CARVALHO, Júlia Dutra de. COLONIALIDADE E CONSTRUÇÃO NACIONAL: PAPEL DO PENSAMENTO JURÍDICO NA DIVISÃO RACIAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 18, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/30290>>. Acesso em: 14 Maio. 2021.

SILVA E SILVA, Tainan et al. O colorismo e suas bases históricas discriminatórias. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 201, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4760>>. Acesso em: 17 de Mar. de 2021.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **Patrimonialismo e burocracia**: uma análise sobre o poder judiciário na formação do estado brasileiro. 2006. 301 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/3400>>. Acesso em: 12 Maio. 2021.

SOUZA MENDES, Ricardo Antônio. Perspectivas de Liberdade e Igualdade na “Revolução” Baiana de 1798. **Araucaria**, [S. l.], v. 23, n. 46, 2021. DOI: 10.12795/araucaria.2021.i46.06. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/article/view/11228>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Leya, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil**: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América. São Paulo: Edipro, 2019.

VALIM, Patrícia. Reformas estimulam ou evitam revoluções? Os dízimos da Capitania da Bahia e a Conjuração Baiana de 1798. **Revista de História (São Paulo)**, n. 176, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-83092017000100320&script=sci_arttext>. Acesso em: 18 de Mar. de 2021

VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz de. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, p. 2137-2160, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662019000302137&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 19 de Out. de 2020.